



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077-A, DE 2021** **(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 667/2021**

**Ofício nº 1001/2021/SG/PR/SG/PR**

Institui o Programa Internet Brasil; tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de Comissão de nºs 3 a 19, 21 a 29, 31 a 44, 46 a 54, e 56 a 92; pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas de Comissão de nºs 1, 2, 20, 30, 45 e 55; e, no mérito, pela aprovação desta, e, total ou parcialmente, das Emendas de nºs 4, 5, 6, 10, 15, 16, 17, 22, 33, 50, 51, 56, 69, 78 e 83, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e, pela rejeição das demais (Relator: DEP. SIDNEY LEITE). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 6:** tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (Relator: DEP. SIDNEY LEITE).

**DESPACHO:**

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (92)

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista

IV – Emendas de Plenário de nºs 1 a 6

V – Parecer proferido em Plenário, pelo relator designado da Comissão Mista, às Emendas de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o **caput** poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

- I - **chip**;
- II - pacote de dados; ou
- III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

- I - a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e
- III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

Art. 2º São objetivos do Programa Internet Brasil:

I - viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais, incluídos aqueles disponibilizados pela rede pública de ensino;

II - ampliar a participação dos alunos em atividades pedagógicas não presenciais;

III - contribuir para a ampliação do acesso à internet e a inclusão digital das famílias dos alunos; e

IV - apoiar as políticas públicas que necessitem de acesso à internet para a sua implementação, incluídas as ações de Governo Digital.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

I - contratos de gestão com organizações sociais;

II - termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e

III - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

§ 3º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil:

I - dotações orçamentárias da União;

II - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;

III - doações públicas ou privadas; e

IV - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º.

§ 1º Na hipótese prevista no § 4º do art. 1º, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I - celebrar instrumento próprio, se houver repasse ou transferência de recursos financeiros;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e

b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

§ 2º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º do art. 1º.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil, desde que haja interesse comum na execução do Programa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não alcança as entidades a que se referem os incisos I a III do § 1º do art. 3º.

Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações:

I - notificar o beneficiário para apresentação de defesa;

II - cancelar os benefícios indevidos; e

III - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do **caput** serão encaminhadas ao responsável legal.

§ 4º As organizações parceiras de que trata o § 1º do art. 3º poderão apoiar a realização dos procedimentos previstos neste artigo, observada a competência dos órgãos públicos para a constituição de crédito da União e a respectiva cobrança.

Art. 8º O acesso gratuito à internet realizado em desacordo com as condições de uso do serviço resultará em cancelamento do benefício.

§ 1º As condições de uso deverão estar explícitas ao beneficiário no momento da disponibilização do benefício de que trata o art. 1º.

§ 2º Serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário cujo benefício tenha sido cancelado, na forma prevista pelo Ministério das Comunicações.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 7 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 8 de Outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirigimo-nos ao Senhor para apresentar proposta de Medida Provisória que institui o Programa Internet Brasil, que tem o objetivo de viabilizar o acesso à internet em banda larga móvel aos estudantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como apoiar políticas públicas que necessitem de conectividade para sua implementação.
2. Do ponto de vista dos impactos econômicos e aspectos epidemiológicos, a pandemia de Covid-19 continua existindo e provocando seus efeitos, sendo necessária a implementação de política pública que possibilite o acesso à internet em banda larga móvel com foco nos alunos da rede pública de ensino, de forma a propiciar o acesso às ferramentas necessárias para o ensino à distância, primordialmente, bem como para a realização de diversas outras atividades que ficaram comprometidas por medidas de distanciamento e isolamento social, especialmente à população mais vulnerável.
3. A medida faz parte do conjunto de ações para enfrentar a pandemia de Covid-19, com prioridade para a população mais vulnerável. Sabe-se que esse contingente populacional foi o primeiro a ser atingido pela queda na atividade econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19.
4. Sem a oportunidade de obter acesso aos meios de comunicação, tais pessoas precisam urgentemente do apoio para o acesso a esse serviço essencial, como forma de proteção social do Poder Público. É necessária a continuidade das ações de proteção social aos alunos e suas famílias que estão enfrentando prejuízos significativos pela falta de acesso a esse serviço essencial que pode possibilitar o acesso a ferramentas de acesso à educação, informação, e emprego à distância.
5. Dessa forma, a edição desta nova Medida Provisória é necessária para dar seguimento ao apoio às famílias economicamente mais vulneráveis da sociedade brasileira.
6. A Medida Provisória preenche o requisito de urgência, em virtude da premente necessidade de promoção de acesso à internet em banda larga móvel para aprimorar a proteção social às famílias mais vulneráveis no contexto da pandemia de Covid-19, que ainda não se encerrou.
7. Quanto à relevância da edição da referida Medida Provisória, fica configurada pelo próprio impacto da pandemia, que impõe severas dificuldades aos alunos mais carentes da rede pública de ensino à continuidade de sua formação educacional.
8. Nesse contexto, apresentamos ao Senhor Presidente da República a presente proposta de Medida Provisória.
9. A referida proposta objetiva instituir o Programa Internet Brasil, que objetiva primordialmente ofertar o acesso à internet em banda larga móvel aos estudantes da educação básica

da rede pública de ensino, o que também permitirá aos membros do núcleo familiar também busquem informações para a realização de diversas outras atividades que ficaram comprometidas por medidas de distanciamento e isolamento social.

10. Com efeito, a edição 2019 da pesquisa TIC Domicílios, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revela que o acesso à Internet é utilizado pelos brasileiros para realizar atividades relacionadas a busca de informação, serviços financeiros, capacitação profissional, educação e trabalho. Dentre os usuários da Internet, 47% declararam ter procurado informações relacionadas a saúde, 56% leu jornais, revistas ou notícias pela Internet, 21% procuraram emprego ou enviaram currículos, 33% fizeram consultas, pagamentos ou outras transações financeiras, 39% compraram produtos e serviços pela Internet, 12% fizeram cursos a distância, 24% buscaram informações sobre cursos superiores, 40% estudaram pela Internet por conta própria e 33% realizaram atividades de trabalho. Adicionalmente, considerando apenas os usuários com 16 anos ou mais idade, 68% declararam ter utilizado serviços de governo eletrônico.

11. Assim, além da falta de acesso às ferramentas necessárias para a promoção do ensino à distância, a falta de conexão à Internet pode dificultar, por exemplo, a obtenção de informações sobre o enfrentamento à pandemia, o acesso ao próprio Auxílio Emergencial e a outras políticas públicas, bem como a recolocação no mercado de trabalho ou o aproveitamento de outras oportunidades de geração de renda.

12. A iniciativa consiste em disponibilizar acesso à Internet em banda larga móvel inicialmente aos estudantes do ensino básico da rede pública de ensino de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como propiciar que os beneficiários de outras políticas públicas obtenham esse acesso, por meio de adesão do Ministério setorial responsável.

13. Cumpre destacar que a iniciativa foca na Internet móvel porque as redes celulares abrangem grande parte dos domicílios brasileiros. A edição 2019 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registra que o serviço de rede móvel celular funcionava em 65,5 milhões de domicílios brasileiros (89,9% dos domicílios particulares permanentes).

14. Ademais, a conexão móvel é tipicamente realizada por meio de telefone celular, que é equipamento amplamente difundido na sociedade brasileira, mesmo na população vulnerável de baixa renda. De acordo com a PNAD Contínua, 148,4 milhões de brasileiros (81% da população com 10 anos ou mais de idade) possuem telefone celular e o equipamento está presente em 68,5 milhões de domicílios (94,0% dos domicílios particulares permanentes). Segundo a edição 2019 da pesquisa TIC Domicílios, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), o telefone celular está presente em 87% dos domicílios com renda familiar de até 1 salário mínimo.

15. As pesquisas também indicam que, no Brasil, o telefone celular é o principal equipamento de acesso à Internet, inclusive para a população vulnerável de baixa renda. Em 2019, de acordo com a PNAD Contínua, havia utilização da Internet em 60,3 milhões de domicílios (82,7% dos domicílios particulares permanentes). O telefone celular foi utilizado para acessar a Internet em 99,5% desses domicílios (60,0 milhões de domicílios). No caso de pessoas, 143,4 milhões acessaram a Internet (78,3% da população com 10 anos ou mais de idade), das quais 98,6% utilizaram o telefone celular como meio de acesso (141,4 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade). Em 2019, segundo a pesquisa TIC Domicílios, dos usuários de Internet com renda familiar de até 1 salário mínimo, 98% utilizaram o telefone celular e somente 21% utilizaram o computador (computador de mesa, notebook ou tablet).

16. Todos esses indicadores evidenciam a importância do acesso à Internet móvel e do

telefone celular para população brasileira. Apesar de os números relativos a 2020 e a 2021 não estarem disponíveis, é bastante evidente que, no contexto da pandemia da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), e das medidas de distanciamento e isolamento social que foram adotadas, o acesso à Internet ganhou relevância sobretudo para possibilitar o ensino à distância e para a execução de diversas atividades, reforçando a essencialidade da conectividade para o atendimento das necessidades dos cidadãos.

17. É importante ressaltar, ainda, que, embora tenha sua urgência e necessidade justificada pelo contexto da pandemia de Covid-19, trata-se de uma política pública que deve ser mantida em anos subsequentes de modo a propiciar o acesso à internet diretamente aos cidadãos em situação mais vulnerável. Por estar voltada à inclusão digital de estudantes da educação básica e de suas famílias, a medida é consistente com os resultados esperados e o objetivo do Programa "2205 - Conecta Brasil" do Plano Plurianual 2020-2023, bem como com diretrizes gerais do Plano:

Art. 3º São diretrizes do PPA 2020-2023:

(...)

VIII - a promoção e defesa dos direitos humanos, com foco no amparo à família;

(...)

X - a dedicação prioritária à qualidade da educação básica, especialmente a educação infantil, e à preparação para o mercado de trabalho;

(...)

XII - a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, com especial atenção ao primeiro emprego;

18. No exercício de 2021, estima-se um gasto anual de até R\$ 18,8 milhões com o Programa. Em 2022, de até R\$ 2.097,5 milhões. Em 2023, de até R\$ 3.573,3 milhões. Assim, neste e nos 2 exercícios subsequentes, estima-se uma despesa total de R\$ 5.689,5 milhões com o Programa. A despesa prevista para 2021 será realizada à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério das Comunicações na Lei Orçamentária Anual, sem a necessidade de criação de ações ou subtítulos. Adicionalmente, o § 2º do art. 1º da minuta de Medida Provisória estabelece que a implantação gradual do Programa está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Portanto, não se trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado e, além disso, a medida atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

20. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da minuta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria, Milton Ribeiro*

MENSAGEM Nº 667

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que “Institui o Programa Internet Brasil”.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS PESSOAS

TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....  
Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

.....  
.....

Ofício nº 38 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que “Institui o Programa Internet Brasil”.

À Medida foram oferecidas 92 (noventa e duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151188>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1077, de 2021**, que "*Institui o Programa Internet Brasil.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	001
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	002; 003
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	004
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	007; 008; 009
Senador Paulo Paim (PT/RS)	010; 011; 012; 013
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	014; 015; 030; 031; 032; 033
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	016
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	017; 018; 019; 020; 021
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022; 023; 024; 025; 039
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	026
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	027; 028
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	029
Deputado Federal Daniel Freitas (PSL/SC)	034
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	035; 036; 037; 038
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	040; 049; 050
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	041; 044; 045; 046
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	042
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	043
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	047
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	048; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 079
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	061
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	070; 071
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	072; 073

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	074
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	075; 076; 077; 078; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	080; 081; 082; 083
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	090; 091; 092

**TOTAL DE EMENDAS: 92**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao Art. 1º da MPV 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

“Art 1º .....

.....  
§ 5º Para efeitos desta lei, a ampliação de alcance disposta no parágrafo 4º só ocorrerá depois de alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.077, de 8 de dezembro de 2021, instituiu o Programa Internet Brasil.

Considerando os diversos pontos meritórios da proposta, o § 4º do Art. 1º abrange uma série de possibilidades de ampliação do programa Internet Brasil “para fora das escolas públicas”. Pontos louváveis, mas que devem ser alcançadas após o atendimento dos beneficiários das famílias inscritas no CadÚnico, sob o risco de se desvirtuar os objetivos educacionais do Programa.

Podendo ocasionar, ainda, insuficiência de recursos para atender as famílias carentes, oferecendo internet gratuita para pessoas com condições financeiras de acesso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215578535700>



Diante de todo o exposto, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215578535700>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

### EMENDA Nº

Insira-se na Medida Provisória nº 1.077, de 8 de dezembro de 2021 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX Fica criado o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Programa Internet Brasil, composto por nove integrantes com a finalidade de acompanhar e apresentar relatórios trimestrais de implementação, composto por cinco representantes do Poder Executivo e 4 representantes da sociedade civil, sendo:

I – Um representante do Ministério da Comunicação, que o presidirá

II – Um representante do Ministério de Ciência e Tecnologia

III – Um representante do Ministério da Educação

IV – Um representante do Ministério da Economia

V – Um representante do Ministério da Cidadania

VI – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pela Câmara dos Deputados, que atuarão a título voluntário;

VII – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pelo Senado Federal, que atuarão a título voluntário;

§1º O Presidente da República terá o prazo de 15 dias para nomear os representantes indicados;

§2º O Comitê de Acompanhamento da Implementação elaborará trimestralmente Relatório de Acompanhamento da Implementação ao qual será dada ampla divulgação e especificará a quantidade de estudantes e escolas atendidas, a qualidade da rede de banda larga disponibilizada, os custos de implementação

### JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos o estudioso da educação pública tem alertado para a necessidade de acessibilidade digital para os estudantes carentes da rede pública de ensino. A chamada exclusão digital tem sido um dos principais fatores de perpetuação das desigualdade intelectual e social em nosso país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348166800>

Em que pese a demora em implementar o Programa Internet Brasil, o projeto é meritório e merece a atenção e o carinho deste Parlamento, que tem procurado avançar nas pautas democratizantes relacionadas à educação.

Para efetivar essa política e favorecer a fiscalização por parte da sociedade civil em relação ao Programa Internet Brasil, propomos a criação de um Comitê de Acompanhamento da Implementação formado por 5 representantes do governo e 4 representantes da sociedade civil.

O objetivo é dar transparência e fomentar estudos de aprimoramento da política, que deve ser entendida como política permanente de Estado a ser mantida ao longo dos anos em nosso país.

Aprovemos esta emenda!

Brasília, 8 de December de 2021.

**Deputada Renata Abreu**  
**Podemos/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348166800>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

### EMENDA Nº

Insira-se na Medida Provisória nº 1.077, de 8 de dezembro de 2021 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX Fica criado o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Programa Internet Brasil, composto por nove integrantes com a finalidade de acompanhar e apresentar relatórios trimestrais de implementação, composto por cinco representantes do Poder Executivo e 4 representantes da sociedade civil, sendo:

I – Um representante do Ministério da Comunicação, que o presidirá

II – Um representante do Ministério de Ciência e Tecnologia

III – Um representante do Ministério da Educação

IV – Um representante do Ministério da Economia

V – Um representante do Ministério da Cidadania

VI – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pela Câmara dos Deputados, que atuarão a título voluntário;

VII – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pelo Senado Federal, que atuarão a título voluntário;

§1º O Presidente da República terá o prazo de 15 dias para nomear os representantes indicados;

§2º O Comitê de Acompanhamento da Implementação elaborará trimestralmente Relatório de Acompanhamento da Implementação ao qual será dada ampla divulgação e especificará a quantidade de estudantes e escolas atendidas, a qualidade da rede de banda larga disponibilizada, os custos de implementação

### JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos o estudioso da educação pública tem alertado para a necessidade de acessibilidade digital para os estudantes carentes da rede pública de ensino. A chamada exclusão digital tem sido um dos principais fatores de perpetuação das desigualdade intelectual e social em nosso país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211470764500>

Em que pese a demora em implementar o Programa Internet Brasil, o projeto é meritório e merece a atenção e o carinho deste Parlamento, que tem procurado avançar nas pautas democratizantes relacionadas à educação.

Para efetivar essa política e favorecer a fiscalização por parte da sociedade civil em relação ao Programa Internet Brasil, propomos a criação de um Comitê de Acompanhamento da Implementação formado por 5 representantes do governo e 4 representantes da sociedade civil.

O objetivo é dar transparência e fomentar estudos de aprimoramento da política, que deve ser entendida como política permanente de Estado a ser mantida ao longo dos anos em nosso país.

Aprovemos esta emenda!

Brasília, 8 de December de 2021.

**Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211470764500>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº (Da Sra. REJANE DIAS)

O art. 1º da Medida Provisória 1077, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, **os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade;**

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

- I - chip;
- II - pacote de dados;
- III - dispositivo de acesso;
- IV – distribuição de celulares ou tablets;**

### JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória (MPV) 1077, de 2021 Institui o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Acrescentamos no **caput** do art. 1º os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade.

O acesso à internet é fundamental para que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade consigam exercer seu direito à educação, cuidar da saúde mental, se proteger e ser protegidos contra a violência e ter acesso a informações confiáveis. É um investimento fundamental não apenas no contexto da pandemia, mas também em médio e longo prazos.

Em alerta feito pela UNICEF<sup>1</sup> Em novembro de 2020, mais de 5 milhões de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos estavam sem acesso à educação no País – seja por estarem fora da escola, seja por não conseguirem acessar atividades escolares. O número equivale a um retrocesso de duas décadas, voltando aos números da exclusão escolar no ano 2000.

Uma das principais razões para a exclusão é a falta de acesso à internet. Em 2019, 4,8 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade viviam em domicílios sem acesso à internet no Brasil (17% dessa população). É fundamental, portanto, investir agora e priorizar recursos para ampliar o acesso à internet a estudantes e professores, em especial aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de agosto            de 2021.

1 <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-importancia-do-projeto-de-lei-que-garante-acesso-a-internet-com-fins-educacionais>



Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213287679300>





**MPV 1077**  
**00005**

SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1077, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1077, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. (NR)

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Um grande número de famílias de estudantes indígenas e quilombolas não está inscrito no Cadastro Único, justamente por não dispor da internet para acesso ao sistema de cadastramento para acesso aos Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, faz-se necessário alterar a redação do art. 1º da Medida Provisória n.º 1077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, para a inclusão dos alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, uma vez que grande número deles não estão inscritos no CadÚnico.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.**  
**(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Institui o Programa Internet Brasil

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino nas áreas urbanas e rurais, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.077 de 7 de dezembro de 2021, é totalmente meritória. Trata-se da implementação de um programa necessário que há muito tempo vem sendo alertado pelos estudiosos e que durante a pandemia evidenciou a importância da acessibilidade digital para estudantes carentes da rede pública de ensino.

A discriminação tecnológica cria uma exclusão digital que contribui sobremaneira para a desigualdade intelectual e social no Brasil.

Outro fator que deve ser analisado é o abismo tecnológico existente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre os estudantes que vivem nas áreas rurais em comparação aos estudantes que vivem nas áreas urbanas. Durante a pandemia, as escolas de todo o país tiveram que se adaptar ao sistema remoto de ensino e com isso o acesso à internet tornou-se imprescindível, trazendo à tona o debate sobre a desigualdade na educação brasileira, principalmente, para as crianças e jovens de áreas rurais que tem acesso precário ou nenhum acesso à internet, inviabilizando a participação nas aulas virtuais.

Segundo dados do IBGE, 49% das famílias nas áreas rurais não possuem acesso à internet, sendo que esse percentual cai para 25% nas áreas urbanas. Com isso, mais de 2 milhões de alunos de áreas rurais não tiveram acesso a ensino digital.

Desta forma, é muito importante que providências sejam tomadas para reduzir ao máximo a desigualdade e garantir a todos a inclusão digital, seja nas áreas urbanas ou rurais.

Ante essas razões, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2021.

**Vilson da Fetaemg**  
Deputado Federal  
PSB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557386300>





**Gabinete do Senador Weverton**

**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**  
(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que “Institui o Programa Internet Brasil” o seguinte dispositivo:

“Art. Não serão objeto de corte, interrupção, transferência, remanejamento ou de transposição os recursos de financiamento do Programa Internet Brasil oriundos das dotações orçamentárias da União.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em se tratando de medida essencial à inclusão digital dos estudantes menos favorecidos social e economicamente, não há dúvidas que as despesas voltadas à manutenção, incremento e desenvolvimento do ensino no país, principalmente em tempos de inaccessibilidade às escolas públicas, sobretudo em tempos de pandemia, não há se sujeitar a cortes, interrupções, cancelamentos, transposições, remanejamentos ou transferências de recursos orçamentários, independentemente da nomenclatura empregada pelo poder público, quando mais se em jogo a sorte da educação básica no Brasil.

É que nesse aspecto o governo brasileiro já tem histórico quando o Ministro da Educação à época, o Sr. braham Weintraub, no dia 30 de abril de 2019, promoveu o bloqueio de 30% no orçamento das Universidades e Institutos Federais de Educação, provocando assim enorme apreensão entre a comunidade educacional, fato que rendeu a reprovação em vários setores da sociedade brasileira em função da paralisação da produção científica e da perda de qualidades das universidades brasileiras.

Ora, sendo certo que tal excrescência já ocorreu há poucos anos atrás no âmbito da educação superior, nada impede que tal sacrilégio contra a educação brasileira volte a ocorrer desta vez sobre a categoria de estudantes mais importante, porém vulnerável que são os alunos e alunas do ensino básico; afinal de contas “quem pode o mais, pode o menos”, como muito bem lembrado pelo ditado jurídico.

Sendo assim, foi pensando providencialmente que resolvi elaborar a presente Emenda no intuito de proteger toda a rede de ensino básico de ensino para que a efetividade do Programa seja plena, ininterrupta e adequada, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Senador Weverton  
PDT/MA



**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**

(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que “Institui o Programa Internet Brasil” o seguinte dispositivo:

“Art. No caso de insuficiência de recursos orçamentários, o ensino público de educação básica urbano, rural e indígena terão prioridade no acesso ao Programa Internet Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, a realidade orçamentária no Brasil é problema público e notório cujas conseqüências mais danosas repercutem diretamente na educação (alicerce fundamental de desenvolvimento de toda nação que se preze), além da saúde e do setor de pesquisa e desenvolvimento nacionais.

Basta a existência de uma contingência fiscal qualquer para que a educação seja a primeira área a ser diretamente afetada pela incompetência administrativa.

Prova disso foi o que aconteceu no primeiro ano do governo Bolsonaro, além de outros que o antecederam, ocasião em que pudemos verificar aumento dos gastos com investimentos e custeio da máquina para a área de Defesa enquanto que as fundamentais para a Educação, Saúde e Segurança foram drasticamente reduzidas.

Em números, Setor educacional perdeu 16% do bolo da União de acordo com dados fornecidos pelo próprio Tesouro Nacional em janeiro de 2020.

Consequentemente, o resultado final das contas do governo federal, divulgado naquele mesmo ano mostrou um aumento real (acima da inflação) de 22,1% das despesas da Defesa em relação a 2018 em contrapartida a um incremento de R\$ 4,2 bilhões de um ano para o outro.

Tanto é assim que o próprio Ministério da Educação (MEC)<sup>1</sup> do governo Bolsonaro reconheceu o fracasso do investimento da educação básica em 2020 de toda uma década, notadamente em tempo de pandemia onde as necessidades

---

<sup>1</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2021/02/4907686-2020-foi-o-ano-com-menor-gasto-do-mec-com-educacao-basica-desde-2010.html>, acessado em 08/12/2021



### Gabinete do Senador Weverton

educacionais evoluíram em decorrência da incompetência administrativa em adaptar-se à nova realidade de ensino remoto ou híbrido.

É o que nos mostra o gráfico a seguir apresentado pelo próprio MEC em 2021, senão vejamos:

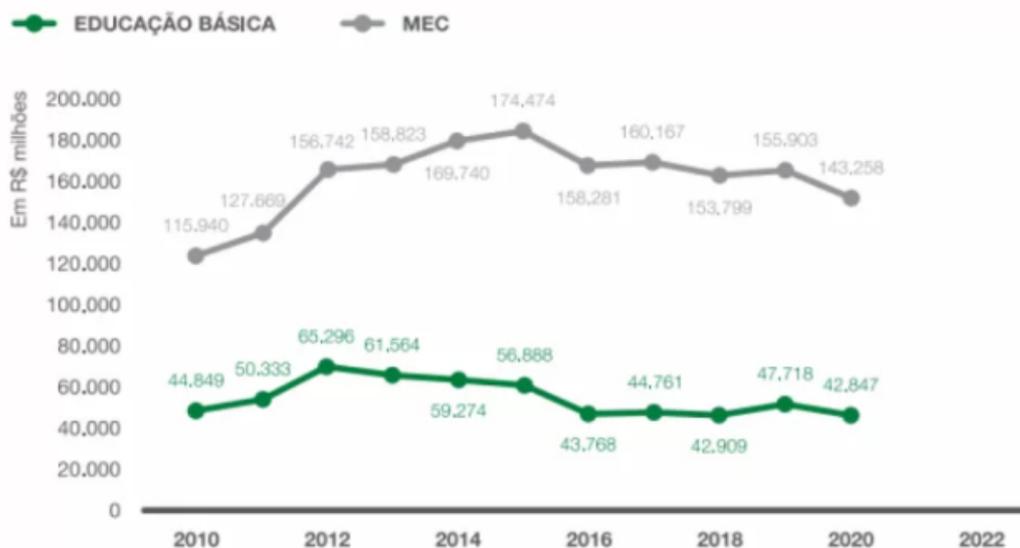


Gráfico acompanha o orçamento de educação básica entre 2010 e 2020 - (crédito: Todos pela Educação/Reprodução)

Sendo assim, nada mais necessário e oportuno que, na impossibilidade de atendimento a todas as outras áreas vitais da sociedade brasileira em tempos de agruras orçamentárias, garantir primeiro a educação básica – composta pela infantil, fundamental e ensino médio –, exatamente por se ela a primeira via de acesso, e a mais importante por sinal, do aluno à ciência, pilar fundamental do desenvolvimento de toda e qualquer nação minimamente séria.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



**MPV 1077  
00009**

**Gabinete do Senador Weverton**

**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**

(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que “Institui o Programa Internet Brasil” o seguinte dispositivo:

“Art. O acesso à rede de acesso à internet vinculado ao Programa Internet Brasil não será condicionado à visualização prévia de conteúdos que divulguem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, tampouco de informações comerciais publicitárias públicas ou privadas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, convém ressaltar que a Constituição Federal, de maneira expressa, proíbe a exaltação de autoridades públicas ao impedir a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizadores de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, §1º).

Entretanto, notícias comumente veiculadas têm dado conta que o governo Bolsonaro condiciona o acesso à rede à visualização prévia e obrigatória de vídeo institucional de 30 segundos sobre ações da gestão de seu mandato assim que os usuários acessam a rede de acesso gratuito à internet em localidades públicas, pelo programa Wi-Fi Brasil”, de acordo com o jornal O Estado de S. Paulo.

Ou seja, além de esvaziar o nobre propósito do Programa que vem a ser a inclusão digital e educacional de alunos carentes, o governo ainda incorre em afronta texto constitucional expresso que proíbe a promoção pessoal de autoridades públicas, o que se estende também às entidades comerciais privadas, já que estamos tratando de políticas públicas e não de “lobby” comercial, sem falar ainda na possibilidade de infração eleitoral em virtude de propaganda eleitoreira antecipada.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021***

***EMENDA MODIFICATIVA***

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – quilombolas;

III – integrantes de populações ribeirinhas e comunidades tradicionais;

IV – integrantes de assentamentos da reforma agrária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao definir a clientela do Programa Internet Brasil, a Medida Provisória foi excessivamente restritiva, limitando o acesso aos seus benefícios aos alunos da rede pública integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Ocorre que a situação que se visa atender transcende esse critério de elegibilidade e deve contemplar, também, ainda que não inscritas no CadUnico, as famílias de quilombolas, populações ribeirinhas e comunidades tradicionais e integrantes de assentamentos da reforma agrária, que são os verdadeiramente excluídos das políticas sociais.

Muitas vezes é necessário promover a busca ativa dessas famílias, cuja situação de isolamento agrava ainda mais a exclusão digital que o Programa pretende superar.

Dessa forma, a presente emenda amplia o escopo de forma a contemplar essas situações, como tem ocorrido em outras proposições apreciadas pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021***

***EMENDA MODIFICATIVA***

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

- I – convênios com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;
- II contratos com empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III – contratos de gestão com serviços sociais autônomos;
- IV – termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e
- IV - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei.

***JUSTIFICAÇÃO***

O art. 3º, ao relacionar os meios para a implementação do Programa Internet Brasil pelo Ministério das Comunicações, privilegia, nitidamente, entidades privadas, como é o caso de organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações da sociedade civil.

Esse direcionamento, de caráter privatista, exclui a prestação desses serviços por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista e até mesmo serviços sociais autônomos, como o Sistema S, que poderiam contribuir, com transparência e eficiência, para essa finalidade.

Embora o art. 5º preveja, lateralmente, que “órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil”, o art. 3º sugere o privilegiamento de contratos com organizações sociais, sendo que os objetivos colimados pela medida provisória não se enquadram entre os objetivos de “organizações sociais” conforme previsto na Lei 9.637, de 1998.

Assim, propomos uma reformulação da regra, a fim de contemplar um leque mais amplo e adequado de alternativas para a implementação do Programa.

Sala das Sessões,

***SENADOR PAULO PAIM***



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021***

***EMENDA MODIFICATIVA***

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil:

**I – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);**

II - dotações orçamentárias da União;

III - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;

IV - doações públicas ou privadas; e

V - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

***JUSTIFICAÇÃO***

Ao prever as fontes de custeio do Programa Internet Brasil, o art. 4º deixa de considerar aquela que deveria ser a sua principal fonte: o **Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)**.

A Lei nº 14.109, de 2020, alterou a Lei nº 9.998, de 2000, para permitir que o FUST seja empregado para dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Assim, nada mais justo que esses recursos também possam ser empregados para favorecer o acesso do aluno à internet, na forma do Programa ora proposto.

Sala das Sessões,

***SENADOR PAULO PAIM***



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

#### **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

**Art.** O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, em virtude da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1060, de 2021, fica excepcionalmente prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R\$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala das sessões,

**Senador Paulo Paim**

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

#### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

**Art.** O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, em virtude da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1060, de 2021, fica excepcionalmente prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

#### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 (oriunda do PL 3477/2020, de autoria coletiva) foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R\$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**PT-MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217443414700>



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

#### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, **em cooperação com o Ministério da Educação**, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e populações historicamente vulneráveis, **com absoluta prioridade para os matriculados em escolas públicas no campo, nas comunidades indígenas e quilombolas, e onde haja alunos com deficiência garantidas condições de acessibilidade plena, além de populações ribeirinhas, comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária.**

§ 1º.....

I – chip;

II - pacote de dados, **tecnologias assistivas e acessibilidade plena;**

III - dispositivo de acesso; e/ou

**IV – desktop e monitor, notebook e/ou tablet.**

.....  
.....  
§ 4º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo também os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de regulamento.

§ 5º A ampliação de alcance de que trata o parágrafo 4º só ocorrerá se alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.

Art. 3º .....

.....  
.....  
§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações, em cooperação com o Ministério da Educação, **aplicará os recursos de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, podendo dispor de outros instrumentos, termos e contratos, de forma complementar.**



**Art. 4º** .....

.....  
**§1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal ao menos o valor de R\$ 7 bilhões (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**§2º Os recursos destinados às escolas públicas no âmbito do Programa não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.**

..... ”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 14.172/2021 (oriunda do PL 3477/2020, de autoria coletiva) foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021.

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determinara que a União entregasse aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública.

Assim, a presente emenda propõe reposicionar alguns conteúdos centrais para a inclusão digital e resguardar absoluta prioridade para escolas públicas, notadamente seus usuários mais desassistidos historicamente. Também é necessário priorizar, com absoluta atenção, a destinação dos recursos públicos para as escolas públicas.

Também não há razão para que professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não possam ser abrangidos pela lei, para que sejam fixados valores estimados (frustrados ou não) para o Programa e que tais recursos sejam transferidos aos entes federativos, de forma direta, sem razões, ao nosso juízo, para priorizar repasses para instituições privadas ou via outras formas de contratualização.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**PT-MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210443082300>





COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º da Medida Provisória 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino **e das escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade** integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Lei nº 14.172, de 2021, “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Na sua edição, os alunos com deficiência e os seus respectivos professores não foram contemplados com a medida.

A pandemia colocou luz sobre as desigualdades entre os alunos da educação básica matriculados nas escolas brasileiras, sobretudo quanto ao acesso à internet. As dificuldades para a manutenção das aulas foi verificada não só pelas escolas públicas, mas também pelas escolas especiais sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência, público esse com grau elevado de vulnerabilidade em relação à de Covid-19, pelas condições impostas pela própria deficiência, que limita a utilização de medidas de prevenção e proteção não farmacológicas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, pedimos a aprovação da presente emenda para assegurar às pessoas com deficiência matriculadas nas escolas especiais sem fins lucrativos as mesmas oportunidades oferecidas aos demais alunos quanto ao acesso gratuito à internet em banda larga móvel

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 2021.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
PSDB / MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215746120800>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;



- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de



transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 09 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805119700>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.



Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado



brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 09 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215216494200>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214026804400>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214026804400>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da



Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211738427400>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

**Art.** O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R\$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de

transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Senador Paulo Rocha  
**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado

brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/RS**

**EMENDA Nº - CMMPV1077**

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

**Justificação**

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

**Senador Paulo Rocha**

**PT/PARÁ**

**EMENDA Nº - CMMPV1077**

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

**Justificação**

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

**Senador Paulo Rocha**

**PT/Pará**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR  
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE  
2021.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao Art. 4º da MPV 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

Art.

4º .....

V - os recursos entregues aos Estados e ao Distrito Federal, descritos no § 2º do Art. 2º, da Lei 14.172/2021

§ 1º Os recursos a que se refere o inciso V serão transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal em até 30 dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º Caso não sejam aplicados em até 180 dias, contados da publicação desta Lei, os recursos referidos no inciso V serão restituídos, na forma do regulamento, aos cofres da União.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.077, de 08 de dezembro de 2021, institui o Programa Internet Brasil.

A Lei 14.172/2021 dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da



educação básica pública. O art. 2º determina que a União entregará aos estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

O § 2º do art. 2º da Lei citada determina que os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

Trata-se de importante medida para garantir o acesso à internet aos alunos de educação básica da rede pública de ensino.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

Deputado Danilo Cabral

Líder do PSB na Câmara



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210637987900>





**MPV 1077  
00027**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º** .....

.....  
*Parágrafo único.* Entre as contrapartidas financeiras previstas no inciso II deste artigo está a concessão de desconto, parcial ou total, à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nos termos de regulamentação específica.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 2021, estabelece que o Ministério das Comunicações poderá criar contrapartidas financeiras para financiar o Programa Internet Brasil.

Apresentamos a presente emenda, para prever, entre essas contrapartidas, a concessão de desconto, parcial ou total, à contribuição anual que as prestadoras de telecomunicações recolhem junto ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que tem como uma de suas finalidades justamente a ampliação do acesso a esses serviços.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



**MPV 1077  
00028**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O inciso V do § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

§ 1º .....

.....

V - divulgar o Programa Internet Brasil.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 2021, estabelece que, quando o Programa Internet Brasil alcançar outros públicos, além dos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único do governo, os órgãos e entidades por ele responsáveis devem divulgar seu conteúdo e “as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado”.

Entendemos que a mencionada divulgação deva se restringir ao mérito do Programa e não se estender a outras ações do Ministério das



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Comunicações, o que poderia caracterizar propaganda institucional do governo, notadamente em ano eleitoral.

Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



**MPV 1077**  
**00029**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica das redes públicas de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, residentes em áreas urbanas e rurais.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Internet Brasil busca promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica das redes públicas integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A medida é oportuna e converge com o escopo de medidas aprovadas recentemente pelo Congresso Nacional.

Contudo, é preciso avançar mais, de modo a criar condições de acesso ao ensino remoto em áreas onde esse serviço ainda apresenta deficiências.

De acordo com o Censo Escolar de 2020, o Brasil possui 5.177.972 alunos de educação básica em áreas rurais, dos quais 98% matriculados em escolas públicas e 82% em escolas das redes municipais de ensino.

Para que a democratização do acesso à internet entre os estudantes brasileiros se torne realidade é preciso assegurar claramente que o programa federal ora criado abrange também o universo das áreas rurais, nas quais existem expressivas deficiências relacionadas a esse atendimento.

Em vista do caráter social da presente sugestão, peço apoio para a que ela seja incorporada ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o



beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**PT-MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211562478200>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**PT-MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217642091000>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e

b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e



V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.



A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**PT-MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687592000>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;



- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo



firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**PT-MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210715586100>





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data  
**10/12/2021**

Proposição  
**Medida Provisória nº 10177, de 2021**

Autor  
**Deputado Daniel Costa de Freitas**

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página     Artigo     Parágrafo     Inciso     Alínea

**TEXTO/JUSTIFICATIVA**

EMENDA Nº XX  
(a MPV nº 1.077, de 2021)

**Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, o seguinte dispositivo:**

“Art. 1º .....

**§ 5º Nos processos de aquisição para os dispositivos de acesso previstos no inciso III do § 1º deverá preferencialmente ser observado a seguinte ordem:**

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;**
- II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A adoção de política pública direcionada ao desenvolvimento econômico e estímulo do avanço tecnológico nacional é de crucial importância para o País diante do atual cenário de mercado globalizado e concorrência cada vez mais acirrada.

Tanto que, há muito, outros países, como Estados Unidos da América, China e Argentina já vêm adotando políticas nesse sentido, impulsionando a aquisição de produtos e serviços nacionais em compras públicas, em detrimento do estrangeiro, com vista a estimular o desenvolvimento interno.



\* CD 218208077900 \*  
ExEdit

Há de se ressaltar que a própria Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 26 a aplicação de preferência para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País. Entende-se como bem manufaturado nacional, aquele produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Além disso, a Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991, em seu artigo 3º, corrobora para que no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, darão preferência a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB).

A indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) instalada no País, tem total domínio do ciclo de desenvolvimento tecnológico de seus produtos, isso porque tem o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação como uma de suas estratégias de negócios, fornecendo soluções de qualidade, atendendo as normas técnicas brasileiras e com assistência técnica nacional. Essa indústria contribui significativamente para a geração de emprego de alta qualidade e consequente aumento de renda e arrecadação tributária.

Vale salientar, ademais, que a observância de preferência na competição de produtos e serviços nacionais não causa impacto negativo nos preços, mas, ao contrário, estimula o desenvolvimento de modelos de produção e prestação de serviços mais econômicos e eficazes, tudo em prol de maior (e melhor) competitividade.

O impacto é outro, e positivo. Consequentemente haverá o aumento da geração de emprego e renda, com a respectiva majoração da arrecadação de tributos, assim como a valorização e desenvolvimento da indústria nacional.

O cenário em questão revela oportuno o realinhamento do propósito de desenvolvimento nacional nas compras públicas, com o estímulo da indústria e da inovação tecnológica, inclusive na competição do mercado interno, que tende a se tornar mais arrojado e evoluído com a observância de preferência também para a competição entre bens e serviços nacionais.

**A presente emenda propõe, então, que se inclua a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e a bens e serviços produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB), a preferência na aquisição dos dispositivos de acesso previstos no Programa Internet Brasil.**

**Esse dispositivo visa, portanto, estimular o bem desenvolvido no País dando a esses produtos um diferencial competitivo nas contratações públicas, contribuindo para o desenvolvimento e soberania tecnológica nacional.**

**Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.**

**PARLAMENTAR**

**Deputado Daniel Costa de Freitas  
PSL/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208077900>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**  
**(Deputado Patrus Ananias)**

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

**Justificação**

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição



Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021



**Deputado Federal PT/MG**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**  
**( Deputado Patrus Ananias)**

**EMENDA Nº -**

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

**Justificação**

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

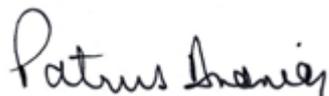
Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de



março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021



**Deputado Federal PT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216882330100>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

**(Deputado Patrus Ananias)**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e



V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do



Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

  
**Deputado Federal PT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210330636500>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**  
**( Deputado Patrus Ananias)**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;



- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

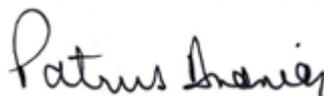


Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021



**Deputado Federal PT/MG**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

**Art.** O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R\$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala das Sessões,    Dezembro de 2021

Senador Paulo Rocha

PT/Pará

MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

“Institui o Programa Internet Brasil.”

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

O §4º do art. 1º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º Após alcançados na integralidade os objetivos estabelecidos no caput do art. 1º e incisos I a III do art. 2º, desta Lei, o Programa Internet Brasil poderá ser estendido a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

.....” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**. A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as famílias de baixa renda.



É preciso assegurar, de forma clara e explícita, que o **público alvo prioritário é assim definido**: estudantes da educação básica e de famílias inscritas no Cadastro Único.

A presente emenda busca, portanto, sanar um problema que pode dificultar o atendimento a esse público. Para tanto, é necessário aperfeiçoar a redação do § 4º do Art. 1º. Nele, a MPV arrola uma série de possibilidades de **ampliação do programa Internet Brasil “para fora das escolas públicas”**. Esse ponto causa preocupação porque o fornecimento do **acesso à internet para outras finalidades pode concorrer com o objetivo educacional do programa**, ocasionando insuficiência de recursos para atender à demanda reprimida das escolas, onde os alunos têm enfrentado dificuldades para acessar as aulas online.

Em sua redação original, a **MPV não estabelece limites e condições** para a participação no programa dos beneficiários estabelecidos nos incisos I a IX do § 4º, do art. 1º. Basta ser uma pessoa física com CPF e desenvolver uma das atividades ali arroladas – atividades essas que incluem ampla gama de atividades profissionais, em definições muito amplas como “transporte”, “turismo”, “empreendedorismo”, “agricultura e pecuária”. Logo, **a MPV abre espaço para o fornecimento gratuito de internet para pessoas não-carentes**, com a mesma prioridade dada aos estudantes carentes da educação básica, ou até antes deles. Ou seja, pessoas que teriam toda condição de pagar pelo serviço poderiam ser beneficiadas pelo programa – o que se convete em uma “fraude autorizada” ao princípio de atender, prioritariamente, os estudantes carentes em escolas públicas.

Para garantir que o Programa Internet Brasil atenda primeiro os estudantes da educação básica sem condições financeiras para arcar com os custos de internet e, só depois desse público atendido, se estenda para outros beneficiários, universalizando o acesso à internet para outros segmentos de interesse da sociedade brasileira, é que apresento esta Emenda.

No intuito de resguardar o programa governamental e alcançar integralmente os objetivos a que se propõe, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC





MPV 1077  
00041

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843963300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

**JOSÉ RICARDO**  
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843963300>





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data  
**10/12/2021**

Proposição

Autor  
**Deputado Federal Ubiratan Sanderson**

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

**TEXTO/JUSTIFICATIVA**

**EMENDA Nº  
(a MPV nº 1.077, de 2021)**

**Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, o seguinte dispositivo:**

**“Art. 1º**  
.....

**§ 5º Nos processos de aquisição para os dispositivos de acesso previstos no inciso III do § 1º deverá preferencialmente ser observado a seguinte ordem:**

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;**
- II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A adoção de política pública direcionada ao desenvolvimento econômico e estímulo do avanço tecnológico nacional é de crucial importância para o País diante do atual cenário de mercado globalizado e concorrência cada vez mais acirrada.

Tanto que, há muito, outros países, como Estados Unidos da América, China e Argentina já vêm adotando políticas nesse sentido, impulsionando a aquisição de produtos e serviços nacionais em



\* CD 211893429400 \*  
ExEdit

compras públicas, em detrimento do estrangeiro, com vista a estimular o desenvolvimento interno. Há de se ressaltar que a própria Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 26 a aplicação de preferência para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País. Entende-se como bem manufaturado nacional, aquele produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Além disso, a Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991, em seu artigo 3º, corrobora para que no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, darão preferência a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB).

A indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) instalada no País, tem total domínio do ciclo de desenvolvimento tecnológico de seus produtos, isso porque tem o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação como uma de suas estratégias de negócios, fornecendo soluções de qualidade, atendendo as normas técnicas brasileiras e com assistência técnica nacional. Essa indústria contribui significativamente para a geração de emprego de alta qualidade e consequente aumento de renda e arrecadação tributária.

Vale salientar, ademais, que a observância de preferência na competição de produtos e serviços nacionais não causa impacto negativo nos preços, mas, ao contrário, estimula o desenvolvimento de modelos de produção e prestação de serviços mais econômicos e eficazes, tudo em prol de maior (e melhor) competitividade.

O impacto é outro, e positivo. Consequentemente haverá o aumento da geração de emprego e renda, com a respectiva majoração da arrecadação de tributos, assim como a valorização e desenvolvimento da indústria nacional.

O cenário em questão revela oportuno o realinhamento do propósito de desenvolvimento nacional nas compras públicas, com o estímulo da indústria e da inovação tecnológica, inclusive na competição do mercado interno, que tende a se tornar mais arrojado e evoluído com a observância de preferência também para a competição entre bens e serviços nacionais.

**A presente emenda propõe, então, que se inclua a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e a bens e serviços produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB), a preferência na aquisição dos dispositivos de acesso previstos no Programa Internet Brasil.**

**Esse dispositivo visa, portanto, estimular o bem desenvolvido no País dando a esses produtos um diferencial competitivo nas contratações públicas, contribuindo para o desenvolvimento e soberania tecnológica nacional.**

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

PARLAMENTAR

**Deputado Ubiratan Antunes Sanderson  
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211893429400>



**EMENDA Nº DE 2021  
(À MP 1.077/2021)**

Inclua-se o inciso IV no artigo 4º da Medida Provisória n.º 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso IV para V:

“Art. 4º.....

*IV - Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – Fust, criado pela Lei ° 9.998, de 17 de agosto de 2000; e*

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com matéria veiculada pela Agência Senado, o Brasil tem 14,9 milhões de lares sem acesso à internet. São quase 46 milhões de pessoas desconectadas — um quarto da população com mais de 10 anos de idade. Desse contingente de excluídos digitais, 7,5% não têm sinal disponível, 25,4% não podem pagar pelo serviço e 24,3% não sabem usar a rede mundial de computadores. Os dados são da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-Contínua), divulgada em abril pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No Brasil, o acesso à internet cresce a cada ano. Segundo a PNAD-Contínua, o celular está presente em 99,2% dos domicílios ligados à web; o computador, em 48,1%; e a smart TV, em 23,3%. Há conexão por banda larga móvel em 80,2% das casas. O percentual de pessoas que fazem chamadas de voz via internet bate os 88,1%, e 81,8% dos brasileiros usam a rede para assistir vídeos.

Os números são respeitáveis. Porém, alguns indicadores sugerem que muito pouco ou quase nada do que ocorre no cenário nacional se deve ao Fust. O primeiro indicador tem relação com a distribuição geográfica dos acessos. De acordo com o IBGE, enquanto a utilização da internet em áreas urbanas atinge 83,8% dos lares, menos da metade dos domicílios rurais (49,2%) está “logada”. A mesma disparidade se verifica quando se comparam as regiões do país. De acordo com a média nacional, 75,9% dos lares com internet utilizam banda larga fixa. Na região Norte, são apenas 53,4%.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A pesquisa TIC Domicílios 2019, conduzida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, reforça a percepção de que o Fust não foi capaz de conectar as camadas mais pobres da sociedade. Nas classes A e B, mais de 90% da população com mais de 10 anos de idade acessa a rede mundial de computadores. Nas classes D e E, a proporção é de 57%. Enquanto as classes A (87%) e B (73%) conectam-se à internet simultaneamente por computadores e celulares, apenas 38% da classe C e 14% da D e da E utilizam ambos os dispositivos.

Segundo o IBGE, as principais razões para a falta de internet são a indisponibilidade do serviço e o preço. A velocidade do serviço é outro problema: 22,1% dos domicílios brasileiros não tinham acesso à banda larga fixa, ficando dependentes dos serviços de banda larga móvel. Ainda assim, 18,8% deles não conseguiam acessar esse tipo de serviço.

E, mesmo com o serviço, a desigualdade no acesso a equipamentos prejudica mais os alunos da rede pública. Entre estes, apenas 64,8% tinham celular, enquanto a taxa de cobertura entre os estudantes da rede privada era de 92,6%.

Na região Norte, a diferença é muito maior: a taxa de cobertura na rede pública (47,5%) equivale quase à metade da verificada na rede privada (89,3%).

A pandemia ajudou a agravar a desigualdade no acesso à internet no Brasil, o que pode deixar cicatrizes sociais em crianças e jovens: com a exclusão digital e a disparidade no acesso à educação, o risco de os filhos não conseguirem ter renda superior à dos seus pais quando adultos aumenta, alertou o Instituto de Mobilidade e Desenvolvimento Social (IMDS),

Os dados cruzados pelo instituto mostram que só 29,6% dos filhos de pais que não tiveram qualquer instrução têm acesso à banda larga. Nos lares onde os pais têm curso superior, essa parcela sobe para 89,4%. E mais: 55% dos filhos de pais sem instrução não têm acesso à internet. A fatia cai para 4,9% quando os pais concluem a universidade.

O risco da exclusão digital é global e os efeitos podem ser mais intensos no nosso país, que é o nono mais desigual do mundo. O Relatório de Riscos Globais de 2021, do Fórum Econômico Mundial, divulgado recentemente, alerta que “um crescimento da lacuna digital pode maximizar as fraturas sociais e minar as perspectivas de uma recuperação inclusiva”.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Atualmente, com a publicação da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, o governo federal, mesmo tardiamente, demonstrou a intenção de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Entretanto, a própria medida provisória limita a execução do referido programa a disponibilidade orçamentária e financeira.

É notório que o Brasil está passando por situação caótica, no que diz respeito à disponibilidade orçamentária e financeira. Tanto é verdade que para poder garantir o pagamento do Programa Auxílio Brasil foi necessária a aprovação da PEC dos Precatórios.

Tenho trabalhado com afinco na erradicação da pobreza digital, com a utilização dos recursos do Fust para promover a conectividade das famílias beneficiárias de programas sociais. Assim, apresentei os Projetos de Lei nºs 222, de 2017, 2.600 e 3.006, ambos de 2021, com essa finalidade.

Passadas duas décadas de sua criação, o Fust arrecadou mais de R\$ 22,6 bilhões, de acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Mas apenas uma parcela irrisória do dinheiro foi aplicada para atenuar o abismo digital que isola parte da população.

Entretanto, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), que concluiu em 2016 uma fiscalização sobre a infraestrutura de telecomunicações do Brasil, existe um enorme descompasso entre o volume arrecadado e a aplicação dos recursos nos objetivos que motivaram a criação do Fust.

Os dados são alarmantes. De acordo com o TCU, dos R\$ 16,05 bilhões amealhados pelo Fust entre 2001 e 2015, apenas 1,2% foi utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações. Nada menos que 69,39% da arrecadação foi empregada “em outros fins”, como remuneração de instituições financeiras, auxílio-transporte para servidores do Ministério das Comunicações e assistência médica, odontológica e pré-escolar para dependentes.

Apesar do aporte de R\$ 22,6 bilhões ao longo dos últimos 20 anos, os saques na conta do Fust para outras finalidades reduziram o superávit financeiro do fundo a R\$ 6,6 bilhões em 2020.

Se os recursos do Fust forem utilizados da forma correta, como está previsto na sua lei de criação, será possível ajudar milhões de alunos da rede básica de ensino, como prevê a Medida Provisória nº 1.077, de 2021.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Lembro, mais uma vez, que a Educação é a peça chave para o desenvolvimento e aprimoramento de qualquer cidadão. Sem ela, nenhum país é capaz de prosperar.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2021.

  
Senador JADER BARBALHO



MPV 1077  
00044

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210683366700>



\* C D 2 1 0 6 8 3 3 6 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e

b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

V - § 4º, do Art. 7º;

**JUSTIFICAÇÃO**

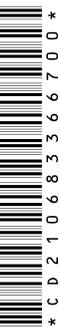
Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

**JOSÉ RICARDO**  
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210683366700>





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

**JOSÉ RICARDO**  
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211475487300>





MPV 1077  
00046

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

**Justificação**

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211203266400>



\* C D 2 1 1 2 0 3 2 6 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante apoio para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

**JOSÉ RICARDO**  
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211203266400>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM  
(à MPV nº 1.077, de 2021)**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, e de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Executivo na oferta desse nível de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 1077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil altera a redação do artigo 1º. Originalmente, o dispositivo prevê o alcance do Programa para estudantes da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No campo da educação, é preciso considerar que a educação básica também é ofertada por meio de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Executivo competente, mantenedoras de estabelecimentos de ensino ofertantes da educação básica. Este segmento é expressamente reconhecido pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Igualmente, há o reconhecimento do trabalho desenvolvido por estas entidades pela legislação que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A título exemplificativo, não se pode olvidar que a educação básica, enquanto nível de ensino, contempla modalidades que também são ofertadas por escolas especializadas conveniadas com o Poder Público, reconhecidas como ofertantes da educação básica, como é o caso de instituições mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), Pestalozzis e coirmãs, na oferta de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Conquanto a MP preveja que outras pessoas físicas poderiam oportunamente ser contempladas com o Programa, os incisos do § 4º do art. 1º não contemplam a rede conveniada da educação básica. E mesmo que o § 2º do art. 5º da MP preveja que “*o Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º do art. 1º*”, essa identificação ocorrerá *a posteriori*, quiçá por meio de regulamento, sendo preferível que desde já o esquecimento seja suprido em lei, por meio da presente emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Desse modo, como medida de equidade, justiça e coerência, propomos emenda modificativa alinhada aos ditames da LDB e da legislação do FUNDEB.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

**SENADOR FLÁVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**

Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º .....

.....

.

§ 3º .....

.....

III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e

IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.



Essa política prevê em um de seus princípios a “promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais”. Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21199



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214235326600>



MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

“Institui o Programa Internet Brasil.”

**EMENDA SUPRESIVA  
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Suprima-se o art. 6º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**. A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as famílias de baixa renda.

Mas apesar de ser uma política pública importante, os parlamentares do Congresso Nacional precisam dar atenção ao artigo 6º que permite serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil. **Essa permissão estabelecida em lei não deixa claro e transparente que tipo de parceria seria essa e a que se presta, abrindo um amplo leque de possibilidades de difícil controle.**



A MPV prevê a realização de parcerias com Organizações Sociais e com entidades privadas. É positiva a parceria com organizações sociais. Contudo, para as entidades privadas, é preocupante a completa ausência de qualquer diretriz, limite ou condição para o estabelecimento de parcerias – o que pode dar margem a **fraudes e desvios de finalidade**. A MPV estabelece apenas, de forma lacônica, que deve haver “interesse comum na execução do programa” (entre governo e entidade privada). Isso em nada impede que uma empresa de telecomunicações se utilize do programa para fazer, sem licitação, uma oferta de seu serviço com sua publicidade bancada pelos cofres públicos, por exemplo.

No intuito de resguardar o programa governamental e alcançar integralmente os objetivos a que se propõe, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

“Institui o Programa Internet Brasil.”

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

O art. 1º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, **integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas**” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**. A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as famílias de baixa renda.

Porém, na apreciação da matéria no Congresso Nacional fica claro que é igualmente necessário assegurar uma pequena ampliação do público alvo prioritário para ir além de estudantes da educação básica e de famílias inscritas no Cadastro Único, garantindo o benefício para estudantes **integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas**.



A presente emenda busca apenas ampliar o alcance do programa para famílias igualmente carentes, mas que, eventualmente, por não estar no Cadastro Único pode não estar entre os beneficiários desta política pública educacional importante.

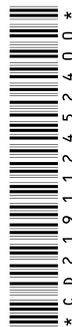
Indígenas, quilomboras e ribeirinhos, apresentam, via de regra, renda compatível para estar inscrito no Cadastro Único, mas por dificuldade de acesso a essas famílias, muitas delas podem ficar fora do programa.

Para garantir que o Programa Internet Brasil atenda grande parte dos estudantes da educação básica sem condições financeiras para arcar com os custos de internet, é que proponho a presente Emenda e peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC





**MPV 1077**  
**00051**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077**  
**00052**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. A internet deve ser um benefício visando, acima de tudo, o aprendizado dos estudantes. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077  
00053**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**

(à MPV nº 1.077, de 2021)

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077  
00054**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## **EMENDA Nº- CM**

(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077  
00055**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subsequentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077  
00056**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....  
§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a “requisitos técnicos para a oferta do serviço”. Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077  
00057**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

.....

§ 3º .....

.....

III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e

IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Essa política prevê em um de seus princípios a “promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais”. Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077  
00058**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

**JUSTIFICAÇÃO**

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077  
00059**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

“Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

**JUSTIFICAÇÃO**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077**  
**00060**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº- CM**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Art. 1º

.....  
.....  
.....

§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
(CIDADANIA/SE)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.077, de 2.021, a seguinte redação:

“Art.  
3º .....

.....  
.  
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

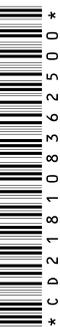
O § 2º do art. 3º da MPV 1.077, de 2021, permite a contratação direta pelo Ministério das Comunicações de entidade integrante da administração pública para a prestação de serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

Esta emenda tem por objetivo harmonizar o texto da MPV com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), cujo inciso IX do art. 75<sup>1</sup> permite a referida dispensa de licitação para contratação

1 Art. 75. É dispensável a licitação:

.....  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108362500>



de entidades públicas, mas exige que o valor contratado esteja em harmonia com o preço de mercado.

Como não há motivo para permitir a contratação de entidades públicas por preços superiores aos de mercado, faz-se necessária a presente modificação do § 2º do art. 3º da MPV.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
**PT/PE**

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108362500>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º .....

.....  
.

§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas.”

### JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a “requisitos técnicos para a oferta do serviço”. Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216625564600>



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21199



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216625564600>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

### EMENDA Nº XXXX

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

“Art.

3º .....

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

### JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor



empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputada Tabata Amaral



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213862592600>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Art.

1º .....

.....

.

§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada TABATA AMARAL



2021-21197

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216403239500>



Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

.

V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subseqüentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21196



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219480584700>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória:

“Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020, de autoria do Dep. Idilvan Alencar e outros vinte e três deputados, cuja relatoria em Plenário coube a mim, Dep. Tabata Amaral, autora desta Emenda.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito



da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21195



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218801865200>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

### EMENDA Nº XXXX

O art. 4º fica alterado com a seguinte redação:

“Art.

4º .....

.....  
IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216915561100>

aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala das Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputada Tabata Amaral



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216915561100>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. A internet deve ser um benefício visando, acima de tudo, o aprendizado dos estudantes. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210332171500>



política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21184



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210332171500>



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação



básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21192



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938870200>



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021**

*Institui o Programa Internet Brasil*

**Emenda Modificativa nº**

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)”. (NR)

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

I -chip;

II - pacote de dados; ou

III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda restabelece os professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como beneficiários do Programa Internet Brasil, assim como previsto na Lei 14.172/20, que tratou da garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Ao ampliar a abrangência do Programa Internet Brasil a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública, a MP não delimitou o seu alcance. A emenda aqui proposta limita o alcance aos integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, assim como proposto para os estudantes alvo prioritário do Programa Internet Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210392311700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210392311700>



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil

**Emenda nº**

Art. 1º. Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 2º. Retira-se integralmente o Art. 6º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre as competências do Ministério das Comunicações na implementação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217487806100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Programa Internet Brasil foram incluídas, no § 1º do Art. 3º da MP, formas de contratos de gestão com organizações sociais; termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei que abrem margem ao repasse de recursos públicos sem licitação ou controle social. A emenda elimina estas hipóteses.

A emenda também retira o § 2º do Art. 3º do texto a dispensa de licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil. Para o bem da transparência e imparcialidade, retiramos a citada dispensa de licitação.

Por fim, a emenda elimina o Art. 6º na íntegra, eliminando a possibilidade de serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a execução do Programa Internet Brasil, sem licitação e transparência.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217487806100>



**Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021**

Institui o Programa Internet Brasil

**Emenda Supressiva nº**

Art. 1º. Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 2º. Retira-se integralmente o Art. 6º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre as competências do Ministério das Comunicações na implementação do Programa Internet Brasil foram incluídas, no § 1º do Art. 3º da MP, formas de contratos de gestão com organizações sociais; termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e outros instrumentos de





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei que abrem margem ao repasse de recursos públicos sem licitação ou controle social. A emenda elimina estas hipóteses.

A emenda também retira o § 2º do Art. 3º do texto a dispensa de licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil. Para o bem da transparência e imparcialidade, retiramos a citada dispensa de licitação.

Por fim, a emenda elimina o Art. 6º na íntegra, eliminando a possibilidade de serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a execução do Programa Internet Brasil, sem licitação e transparência.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447889000>



**Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021**

Institui o Programa Internet Brasil

**Emenda Modificativa nº**

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**”.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o **caput** poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

- I - **chip**;
- II - pacote de dados; ou
- III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

- I - a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e
- III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, **integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:



- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda restabelece os professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como beneficiários do Programa Internet Brasil, assim como previsto na Lei 14.172/20, que tratou da garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Ao ampliar a abrangência do Programa Internet Brasil a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública, a MP não delimitou o seu alcance. A emenda aqui proposta limita o alcance aos integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, assim como proposto para os estudantes alvo prioritário do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera o inciso III do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, com o seguinte dispositivo:

“Art.1º.....

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput será realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de uma solução completa que viabilize a efetiva utilização por parte dos beneficiados e que contenha no mínimo:

- I - chip;
- II - pacote de dados; e
- III - dispositivo de acesso como notebooks, desktops, tablets ou telefones celulares smartphones.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) 1.077, de 2021, institui o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A presente emenda busca especificar que a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º da MPV será realizada por intermédio da disponibilização dos seguintes dispositivos de acesso: desktop, notebook, tablets e telefones celulares.

O acesso gratuito à internet por alunos de baixa renda é política pública essencial à inclusão digital dos estudantes menos favorecidos social e economicamente. A exclusão digital tem tornado ainda mais grave a desigualdade social no Brasil. Para



efetivar essa política, no entanto, é preciso assegurar que os variados dispositivos tecnológicos sejam disponibilizados aos estudantes.

A variedade de recursos permite atender às diversas realidades de infraestrutura existentes nas escolas públicas do país, assim como facilitar o acesso às metodologias educacionais elaboradas a cada tipo de plataforma. É preciso lembrar que o grande dinamismo da indústria brasileira de informática assegura oferta de diferentes produtos com funcionalidades de apoio ao aprendizado.

Para garantir a eficácia e sucesso de um programa como o Internet Brasil, é indispensável que o acesso à internet seja oferecido de forma completa em termos de tecnologia, infraestrutura e também dispositivos eletrônicos de acesso como computadores, tablets e telefones celulares.

A internet é uma rede mundial que tem como objetivo interligar computadores para fornecer ao usuário o acesso à informação. De nada adianta o programa ofertar o acesso sem garantir que os beneficiários tenham disponíveis dispositivos que possibilitem sua utilização.

Não se pode esperar que o público-alvo do Programa Internet Brasil disponha de recursos próprios para adquirir tais dispositivos, de onde conclui-se indispensável garantir que esses equipamentos sejam necessariamente disponibilizados no âmbito do programa. Caso não haja essa exigência, a eficácia deste magnífico programa fica totalmente comprometida, acarretando desperdício ou mal uso de recursos públicos.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2021.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210671622400>



Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....  
V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subsequentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.



Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21196



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230979900>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

### EMENDA Nº XXXX

O art. 4º fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

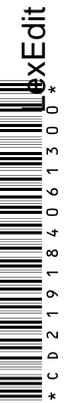
VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219184061300>



do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala das Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado Felipe Rigoni Lopes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219184061300>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa devido a questões políticas e ideológicas. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação



política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21184



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216987147100>



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação



básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21192



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214425887900>



## COMISSÃO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

“Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

#### JUSTIFICAÇÃO



A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21189



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213188022400>



**EMENDA Nº - CMMPV1077**

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

**Justificação**

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**  
**PROS/RN**

**EMENDA Nº - CMMPV1077**

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

**Justificação**

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**  
**PROS/RN**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado

brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**  
**PROS/RN**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de

transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia**  
**PROS/RN**

## COMISSÃO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

“Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

#### JUSTIFICAÇÃO



A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21189



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219329560600>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória:

“Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de



terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21195



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211283711200>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

.....

§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas.”

### JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a “requisitos técnicos para a oferta do serviço”. Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21199



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211765442200>



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

### EMENDA Nº XXXX

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

### JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor



empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissão, em            de            de 2021.

Deputado Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218489153000>



Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº**

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º ..... 1º  
.....  
.....  
§ 3º .....  
.....  
III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e  
IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.

Essa política prevê em um de seus princípios a “promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212624019700>



vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais”. Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

2021-21199



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212624019700>



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Art. 1º

.....  
.....  
§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21197



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210895062300>





**MPV 1077**  
**00090**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 5º O Programa Internet Brasil é complementar em relação a outras iniciativas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e de uso de tecnologia em escolas e não implica encerramento ou substituição dessas iniciativas.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, tem o louvável propósito de promover o acesso gratuito à internet dos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Como a pandemia do coronavírus evidenciou de forma trágica, a exclusão digital agrava a exclusão social, o que, no campo da educação, resultou num verdadeiro apagão educacional de crianças e adolescentes pertencentes às famílias mais pobres deste País.

A inclusão digital é tão relevante e urgente que o Congresso Nacional, aprovou diversas iniciativas sobre o tema. É o caso, por exemplo, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que obriga a União a destinar R\$ 5 bilhões para que os Estados e o Distrito Federal garantam acesso à internet aos *alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Além disso, o Congresso Nacional alterou as regras do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para viabilizar adoção de políticas públicas voltadas para massificação do acesso à banda larga fixa e móvel.

Merece ser citada, ainda, a Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que instituiu a Política de Inovação Educação Conectada.

Ora, o Programa Internet Brasil se alinha a todas essas leis e deve ser adotado de forma complementar, sem paralisar ou substituir nenhuma dessas iniciativas já aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, apresento a presente emenda com o objetivo de evitar questionamentos jurídicos quanto à eventual revogação tácita das referidas leis.

Sala das Sessões,

**Senador IZALCI LUCAS**  
**(PSDB/DF)**



**MPV 1077  
00091**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se o inciso I ao art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** .....

I - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Internet Brasil se alinha perfeitamente aos objetivos do Fust e deve, por conseguinte, contar com seus recursos para que os beneficiários desse programa sejam atendidos com a maior brevidade possível. Essa a razão da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS  
(PSDB/DF)



**MPV 1077**  
**00092**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Insira-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o Ministério das Comunicações divulgará em seu portal na internet, em local de fácil acesso, as informações referentes aos objetivos, metas, execução orçamentária e resultados do Programa Internet Brasil, identificando as escolas e o número de pessoas beneficiadas.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em se tratando da destinação de recursos públicos, necessário se faz assegurar a ampla transparência de modo a viabilizar o controle social. Por isso, proponho a presente emenda para prever a publicação na internet das informações sobre a execução do Programa Internet Brasil.

Sala das Sessões,

**Senador IZALCI LUCAS**  
**(PSDB/DF)**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

#### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 2021, instituiu o Programa Internet Brasil.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00307/2021 MCOM MEC, a pandemia de Covid-19 continua a produzir impactos econômicos na sociedade brasileira, o que demanda a implementação de uma política pública que habilite os alunos da rede pública de ensino a acessar a internet em banda larga para atividades de ensino à distância.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 92 emendas de comissão à MPV nº 1.077, de 2021, conforme especificação a seguir.





LINK	AUTOR(A)	OBS
<a href="#">EMENDA 1</a>	Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	Prioriza o atendimento aos alunos de escolas públicas incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
<a href="#">EMENDA 2</a>	Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Cria comitê de acompanhamento do programa com integrantes dos Ministérios, Câmara dos Deputados, Senado Federal, e representantes da sociedade civil.
<a href="#">EMENDA 3</a>	Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Cria comitê de acompanhamento do programa com integrantes dos Ministérios, Câmara dos Deputados, Senado Federal, e representantes da sociedade civil.
<a href="#">EMENDA 4</a>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade.
<a href="#">EMENDA 5</a>	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas.





<a href="#">EMENDA 6</a>	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Acrescenta ao Programa Internet Brasil as escolas públicas rurais.
<a href="#">EMENDA 7</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Impede o corte, transferência, remanejamento e transposição de recursos destinados ao Programa Internet Brasil.
<a href="#">EMENDA 8</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Estabelece prioridade para ensino público urbano, rural e indígena no caso de insuficiência de recursos.
<a href="#">EMENDA 9</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Impede que o acesso à internet demande visualização prévia de conteúdos de promoção de autoridades ou servidores.
<a href="#">EMENDA 10</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta ao rol de beneficiários os quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas e assentamentos de reforma agrária.
<a href="#">EMENDA 11</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Permite implementação por meio de contratos de gestão com entidades públicas, privadas e de economia mista.
<a href="#">EMENDA 12</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 13</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.





<a href="#">EMENDA 14</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.
<a href="#">EMENDA 15</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Prioriza o atendimento aos alunos de escolas públicas rurais, indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência.
<a href="#">EMENDA 16</a>	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas especiais sem fim lucrativos.
<a href="#">EMENDA 17</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 18</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Estabelece prazo para a transferência de recursos nos convênios com Estados, DF e Municípios.
<a href="#">EMENDA 19</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 20</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente.
<a href="#">EMENDA 21</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.
<a href="#">EMENDA 22</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.





<a href="#">EMENDA 23</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 24</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 25</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 26</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Estabelece prazo para a transferência de recursos nos convênios com Estados, DF e Municípios.
<a href="#">EMENDA 27</a>	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 28</a>	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Proíbe propaganda de ações de Ministério das Comunicações no âmbito da divulgação do Programa Internet Brasil.
<a href="#">EMENDA 29</a>	Senador Jayme Campos (DEM/MT)	Estende o benefício para alunos de áreas rurais.
<a href="#">EMENDA 30</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente.
<a href="#">EMENDA 31</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 32</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 33</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.





<a href="#">EMENDA 34</a>	Deputado Federal Daniel Freitas (PSL/SC)	Obriga a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.
<a href="#">EMENDA 35</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício.
<a href="#">EMENDA 36</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 37</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 38</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 39</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.
<a href="#">EMENDA 40</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Prioriza o atendimento aos alunos de escolas públicas incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
<a href="#">EMENDA 41</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 42</a>	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	Obriga a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.
<a href="#">EMENDA 43</a>	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.





<a href="#">EMENDA 44</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 45</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente.
<a href="#">EMENDA 46</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 47</a>	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Estende o benefício para alunos de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos.
<a href="#">EMENDA 48</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Prevê em um de seus princípios a promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.
<a href="#">EMENDA 49</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Proíbe parcerias com empresas privadas para a implementação do serviço.
<a href="#">EMENDA 50</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas.
<a href="#">EMENDA 51</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas.





<a href="#">EMENDA 52</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Impede que o acesso à internet demande visualização prévia de conteúdos de promoção de autoridades ou servidores.
<a href="#">EMENDA 53</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Permite o uso dos recursos do Programa para ampliar acesso à Telefonia Fixa.
<a href="#">EMENDA 54</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Estabelece que o Programa Internet Brasil não isenta o Poder Público de cumprir o disposto na Lei nº 14.172/2021.
<a href="#">EMENDA 55</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Garante a cooperação entre Estados, Municípios e Distrito Federal na implementação do programa.
<a href="#">EMENDA 56</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Estabelece que o Programa Internet Brasil deve se coordenar com ações de disponibilização de infraestrutura.
<a href="#">EMENDA 57</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Prevê em um de seus princípios a promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.
<a href="#">EMENDA 58</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Torna obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.
<a href="#">EMENDA 59</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Resguarda a prioridade do programa para a Educação.





<a href="#">EMENDA 60</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.
<a href="#">EMENDA 61</a>	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	Harmoniza o texto da MPV com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021).
<a href="#">EMENDA 62</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Acrescenta ao rol de beneficiários os quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas e assentamentos de reforma agrária.
<a href="#">EMENDA 63</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Torna obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.
<a href="#">EMENDA 64</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.
<a href="#">EMENDA 65</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Garante a cooperação entre Estados, Municípios e Distrito Federal na implementação do programa.





<a href="#">EMENDA 66</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Estabelece que o Programa Internet Brasil não isenta o Poder Público de cumprir o disposto na Lei nº 14.172/2021.
<a href="#">EMENDA 67</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 68</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Impede que o acesso à internet demande visualização prévia de conteúdos de promoção de autoridades ou servidores.
<a href="#">EMENDA 69</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.
<a href="#">EMENDA 70</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.
<a href="#">EMENDA 71</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Proíbe a contratação de Organizações Sociais e empresas privadas na implementação do Programa Internet Brasil.
<a href="#">EMENDA 72</a>	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Proíbe a contratação de Organizações Sociais e empresas privadas na implementação do Programa Internet Brasil.
<a href="#">EMENDA 73</a>	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.
<a href="#">EMENDA 74</a>	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	Entre os dispositivos de acesso que podem ser fornecidos no âmbito do Programa Internet Brasil inclui notebooks, tablets e smartphones.
<a href="#">EMENDA 75</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Garante a cooperação entre Estados, Municípios e Distrito Federal na implementação do programa.
<a href="#">EMENDA 76</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.





<a href="#">EMENDA 77</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Impede que o acesso à internet demande visualização prévia de conteúdos de promoção de autoridades ou servidores.
<a href="#">EMENDA 78</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta ao rol de beneficiários os quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas e assentamentos de reforma agrária.
<a href="#">EMENDA 79</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.
<a href="#">EMENDA 80</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente.
<a href="#">EMENDA 81</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 82</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 83</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.
<a href="#">EMENDA 84</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.
<a href="#">EMENDA 85</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.





<a href="#">EMENDA 86</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta ao rol de beneficiários os quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas e assentamentos de reforma agrária.
<a href="#">EMENDA 87</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Torna obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.
<a href="#">EMENDA 88</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Prevê em um de seus princípios a promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.
<a href="#">EMENDA 89</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.
<a href="#">EMENDA 90</a>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja harmonizado com outros programas de inclusão digital.
<a href="#">EMENDA 91</a>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.
<a href="#">EMENDA 92</a>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Obriga a apresentação na Internet dos dados de execução do Programa Internet Brasil.





## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de fornecer, de forma não onerosa, meios adequados de conexão à internet para alunos de escola pública, tendo em vista potenciais situações que demandem a utilização de aulas remotas, como aconteceu no caso da pandemia da COVID-19.

#### II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que todas são constitucionais.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.077, de 2021, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).





Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

### II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a pandemia de Covid-19 continua a impactar a sociedade brasileira nos âmbitos econômico e epidemiológico, o que demanda uma política pública que possibilite o acesso à internet em banda larga móvel com foco nos alunos da rede pública de ensino.

Sendo assim, as medidas estabelecidas no texto da MPV 1.077/2021 contemplam ações para enfrentar a pandemia de Covid-19, com prioridade para a população mais vulnerável, que foi a mais atingida pela queda na atividade econômica ocasionada pelas ações de distanciamento social.

Esse segmento da população demanda a continuidade de ações, como o apoio para o acesso à internet em banda larga, hoje um serviço essencial, como forma de proteção social para os alunos e suas famílias.

Sendo assim, programa possibilitará o acesso a ferramentas de educação, informação, e emprego à distância para famílias economicamente mais vulneráveis da sociedade brasileira.

Conforme os dados da Exposição de Motivos da MP nº 1.077, de 2021, extraídos da edição 2019 da pesquisa TIC Domicílios, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), dentre os usuários da Internet, 47% procuraram informações relacionadas a saúde, 21% procuraram





emprego ou enviaram currículos, 12% fizeram cursos a distância, 40% estudaram pela Internet, e 33% trabalharam.

Esses dados revelam como o acesso à Internet é fundamental para que os cidadãos realizem atividades de busca de informação, serviços financeiros, capacitação profissional, educação e trabalho.

Assim, a falta de acesso à internet pode prejudicar não somente a promoção do ensino à distância, mas a obtenção de informações sobre o enfrentamento à pandemia, o acesso ao próprio Auxílio Emergencial e a outras políticas públicas.

Nesse contexto, o programa irá disponibilizar acesso à Internet em banda larga móvel inicialmente aos estudantes do ensino básico da rede pública de ensino de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A opção pela Internet móvel decorre de sua abrangência em 94% dos domicílios particulares permanentes, e em 81% da população com 10 anos ou mais de idade, segundo a PNAD Contínua.

Consideramos adequado ainda que embora sua urgência decorra da pandemia de Covid-19, trata-se de uma política pública que deve ser mantida em anos subsequentes de modo a propiciar o acesso à internet diretamente aos cidadãos em situação mais vulnerável, sendo convergente com os objetivos do Programa Conecta Brasil do Plano Plurianual 2020-2023.

Com relação às emendas apresentadas, consideramos importante a inclusão, de forma explícita, no rol dos beneficiados, os alunos de escolas indígenas e quilombolas. Desse modo propomos a aprovação das Emendas de nº 5 e, parcialmente, das Emendas nºs 4, 10, 15, 17, 22, 33, 50, 51, 56, 69,78 e 83. Na mesma linha, aceitamos a sugestão contida na Emenda nº 6, que inclui também entre os beneficiados os alunos das escolas especiais sem fins lucrativos.

Contribuição importante foi estabelecida pela Emenda nº11, que permite a ampliação o rol das entidades que podem ser objeto de convênio para além das empresas privadas, incluindo entidades da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, além das empresas públicas e sociedades de economia mista.





Em relação às demais emendas, tendo em vista a concisão do programa proposto pelo governo e pela necessidade de flexibilidade para sua implementação, concluímos pela rejeição dessas alterações. Apresentamos a seguir um quadro resumo com as emendas e o voto de cada uma delas.

LINK	AUTOR(A)	OBS	VOTO
<a href="#">EMENDA 1</a>	Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	Prioriza o atendimento aos alunos de escolas públicas incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 2</a>	Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Cria comitê de acompanhamento do programa com integrantes dos Ministérios, Câmara dos Deputados, Senado Federal, e representantes da sociedade civil.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 3</a>	Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Cria comitê de acompanhamento do programa com integrantes dos Ministérios, Câmara dos Deputados, Senado Federal, e representantes da sociedade civil.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 4</a>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 5</a>	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 6</a>	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Acrescenta ao Programa Internet Brasil as escolas públicas rurais.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 7</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Impede o corte, transferência, remanejamento e transposição de recursos destinados ao Programa Internet Brasil.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 8</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Estabelece prioridade para ensino público urbano, rural e indígena no caso de insuficiência de recursos.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 9</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Impede que o acesso à internet demande visualização prévia de conteúdos de promoção de autoridades ou servidores.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 10</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta ao rol de beneficiários os quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas e assentamentos de reforma agrária.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 11</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Permite implementação por meio de contratos de gestão com entidades públicas, privadas e de economia mista.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 12</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição





<a href="#">EMENDA 13</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 14</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 15</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Prioriza o atendimento aos alunos de escolas públicas rurais, indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 16</a>	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas especiais sem fim lucrativos.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 17</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 18</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Estabelece prazo para a transferência de recursos nos convênios com Estados, DF e Municípios.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 19</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 20</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 21</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 22</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 23</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 24</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 25</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 26</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Estabelece prazo para a transferência de recursos nos convênios com Estados, DF e Municípios.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 27</a>	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 28</a>	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Proíbe propaganda de ações de Ministério das Comunicações no âmbito da divulgação do Programa Internet Brasil.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 29</a>	Senador Jayme Campos (DEM/MT)	Estende o benefício para alunos de áreas rurais.	Rejeição





<a href="#">EMENDA 30</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 31</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 32</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 33</a>	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 34</a>	Deputado Federal Daniel Freitas (PSL/SC)	Obriga a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 35</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 36</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 37</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 38</a>	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 39</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 40</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Prioriza o atendimento aos alunos de escolas públicas incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 41</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 42</a>	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	Obriga a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 43</a>	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 44</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 45</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 46</a>	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 47</a>	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Estende o benefício para alunos de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos.	Rejeição





<a href="#">EMENDA 48</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Prevê em um de seus princípios a promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 49</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Proíbe parcerias com empresas privadas para a implementação do serviço.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 50</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 51</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Acrescenta ao rol de beneficiários os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 52</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Impede que o acesso à internet demande visualização prévia de conteúdos de promoção de autoridades ou servidores.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 53</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Permite o uso dos recursos do Programa para ampliar acesso à Telefonia Fixa.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 54</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Estabelece que o Programa Internet Brasil não isenta o Poder Público de cumprir o disposto na Lei nº 14.172/2021.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 55</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Garante a cooperação entre Estados, Municípios e Distrito Federal na implementação do programa.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 56</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Estabelece que o Programa Internet Brasil deve se coordenar com ações de disponibilização de infraestrutura.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 57</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Prevê em um de seus princípios a promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 58</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Torna obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 59</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Resguarda a prioridade do programa para a Educação.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 60</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 61</a>	Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	Harmoniza o texto da MPV com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021).	Rejeição
<a href="#">EMENDA 62</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Acrescenta ao rol de beneficiários os quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas e assentamentos de reforma agrária.	Rejeição





<a href="#">EMENDA 63</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Torna obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 64</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 65</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Garante a cooperação entre Estados, Municípios e Distrito Federal na implementação do programa.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 66</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Estabelece que o Programa Internet Brasil não isenta o Poder Público de cumprir o disposto na Lei nº 14.172/2021.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 67</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 68</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Impede que o acesso à internet demande visualização prévia de conteúdos de promoção de autoridades ou servidores.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 69</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 70</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 71</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Proíbe a contratação de Organizações Sociais e empresas privadas na implementação do Programa Internet Brasil.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 72</a>	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Proíbe a contratação de Organizações Sociais e empresas privadas na implementação do Programa Internet Brasil.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 73</a>	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 74</a>	Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	Entre os dispositivos de acesso que podem ser fornecidos no âmbito do Programa Internet Brasil inclui notebooks, tablets e smartphones.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 75</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Garante a cooperação entre Estados, Municípios e Distrito Federal na implementação do programa.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 76</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 77</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Impede que o acesso à internet demande visualização prévia de conteúdos de promoção de autoridades ou servidores.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 78</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta ao rol de beneficiários os quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas e assentamentos de reforma agrária.	Aprovação





<a href="#">EMENDA 79</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 80</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 81</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 82</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 83</a>	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Permite a disponibilização de internet fixa nos estabelecimentos de ensino e nos domicílios de professores e alunos.	Aprovação
<a href="#">EMENDA 84</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Estende o benefício de gratuidade de Internet aos professores de escolas públicas.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 85</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Prorroga prazos da Lei nº 14.172, de 2021, para até 31 de janeiro de 2022.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 86</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta ao rol de beneficiários os quilombolas, comunidades tradicionais e ribeirinhas e assentamentos de reforma agrária.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 87</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Torna obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 88</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Prevê em um de seus princípios a promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 89</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 90</a>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja harmonizada com outros programas de inclusão digital.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 91</a>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta o Fust como fonte de financiamento.	Rejeição
<a href="#">EMENDA 92</a>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Obriga a apresentação na Internet dos dados de execução do Programa Internet Brasil.	Rejeição

### II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224085530900>





a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.077, de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, e quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 3 a 19, 21 a 29, 31 a 44, 46 a 54, e 56 a 92;

c.2) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 1, 2, 20, 30, 45 e 55;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, e, total ou parcialmente, das Emendas nº 4, 5, 6, 10, 15, 16, 17, 22, 33, 50, 51, 56, 69, 78 e 83, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Relator

2022-2400





## PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.077, de 2021)

Institui o Programa Internet Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

- I - chip;
- II - pacote de dados; ou
- III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

- I - a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e





III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

Art. 2º São objetivos do Programa Internet Brasil:

- I - viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais, incluídos aqueles disponibilizados pela rede pública de ensino;
- II - ampliar a participação dos alunos em atividades pedagógicas não presenciais;
- III - contribuir para a ampliação do acesso à internet e a inclusão digital das famílias dos alunos; e
- IV - apoiar as políticas públicas que necessitem de acesso à internet para a sua implementação, incluídas as ações de Governo Digital.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

- I - gerir e coordenar as ações;
- II - monitorar e avaliar os resultados;





III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

I - contratos de gestão com organizações sociais;

II - termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e

III - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

§ 3º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil:

I - dotações orçamentárias da União;

II - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;

III - doações públicas ou privadas; e

IV - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º.





§ 1º Na hipótese prevista no § 4º do art. 1º, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I - celebrar instrumento próprio, se houver repasse ou transferência de recursos financeiros;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa;

e

b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

§ 2º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º do art. 1º.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil, desde que haja interesse comum na execução do Programa.

Parágrafo único. O disposto no caput não alcança as entidades a que se referem os incisos I a III do § 1º do art. 3º.

Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações:

I - notificar o beneficiário para apresentação de defesa;





II - cancelar os benefícios indevidos; e

III - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.

§ 4º As organizações parceiras de que trata o § 1º do art. 3º poderão apoiar a realização dos procedimentos previstos neste artigo, observada a competência dos órgãos públicos para a constituição de crédito da União e a respectiva cobrança.

Art. 8º O acesso gratuito à internet realizado em desacordo com as condições de uso do serviço resultará em cancelamento do benefício.

§ 1º As condições de uso deverão estar explícitas ao beneficiário no momento da disponibilização do benefício de que trata o art. 1º.

§ 2º Serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário cujo benefício tenha sido cancelado, na forma prevista pelo Ministério das Comunicações.

Art. 9º A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da Lei que converteu a Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo,





que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.”(NR)

“Art 2º-A Será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da Medida Provisória de que trata o caput.” (NR)

“Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da Lei que converteu a Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021,, terão o prazo de noventa dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput resultará na perempção da concessão ou permissão.”(NR)

Art. 10. O artigo 6º-B da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-B .....

.....

§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei que converteu a Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021 serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

§ 7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

publicação da Lei que converteu a Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021.

§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de sessenta dias para encaminhá-lo, contados da data de publicação da Lei que converteu a Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Sidney Leite  
Deputado Federal – PSD/AM

Apresentação: 18/04/2022 23:20 - PLEN  
PRLP 4 => MPV 1077/2021

PRLP n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224085530900>



\*CD224085530900\*

LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. XX Os pedidos intempestivos de renovação da concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão encaminhados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações também dará prosseguimento aos processos de renovação de outorga de concessionárias, permissionárias ou autorizadas que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da Medida Provisória de que trata o caput.

Art. XY As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de sanção desta Lei, terão o prazo de noventa dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

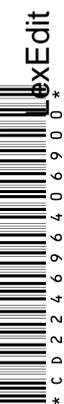
Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput resultará na extinção da concessão, permissão ou autorização.

Sala das Sessões, de                      de 2022.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira  
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224696406900>  
Tels (61) 3215-1533/2533 | [dep.cezinhademadureira@camara.leg.br](mailto:dep.cezinhademadureira@camara.leg.br)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao artigo 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

.....  
§1º .....

*I - soluções de conectividade móvel;*

*II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;*

*III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou*

*III - dispositivos de acesso;*  
.....



§ 6º A ampliação de alcance de que trata o parágrafo 4º só ocorrerá se alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1077/21 institui o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública, inscritos no Cadastro Único.

Como se observa, o programa não alcança os professores, e ao mesmo tempo determina que poderá alcançar outras atividades, tais como: educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública. No entanto não especifica critérios, fica aberto e sem metas. É um contorcionismo legal para alcançar praticamente todas as áreas de atuação pública, quando o projeto inicialmente foca na educação.

Em relação aos estabelecimentos de ensino, recordamos que já existe a lei que institui a Política de Inovação Educação Conectada que objetiva apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Tal lei tem em seu escopo as seguintes ações: apoio técnico às escolas e às redes de educação básica para a elaboração de planos para a inclusão da inovação e da tecnologia; apoio **técnico ou financeiro às escolas e às redes de educação básica para contratação de serviço de internet; aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos**; e aquisição de recursos educacionais digitais, entre outros. Oferta, ainda, cursos de capacitação de professores, para a utilização de tecnologias digitais em sala de aula.

Em complemento a estruturação dos estabelecimentos escolares, a Lei do FUST determina que na aplicação dos recursos do Fundo será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da



zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Em resumo, para as escolas já existem recursos e programas, o que não tem é recursos e programa voltados para os alunos e professores.

Neste sentido, a presente emenda visa garantir e focar o programa no auxílio ao elo mais fraco: estudantes e professores. Propomos, então, que o programa seja direcionado aos alunos das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico, e os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, a emenda determina que o programa somente será a ampliado a outras área quando contemplado os alunos, professores, as comunidades indígenas e quilombolas.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221553747800>





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Institui o Programa Internet  
Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD221553747800, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077/2021

*Institui o Programa Internet Brasil.*

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

A Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. XX Os pedidos intempestivos de renovação da concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão encaminhados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações também dará prosseguimento aos processos de renovação de outorga de concessionárias, permissionárias ou autorizadas que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da Medida Provisória de que trata o caput.

Art. XY As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de sanção desta Lei, terão o prazo de noventa dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no caput resultará na extinção da concessão, permissão ou autorização.”

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é disciplinar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão dos serviços de radiodifusão.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220047913500>



O quadro de precariedade em decorrência da pandemia causada pela COVID 19 e insegurança jurídica dos processos de renovação de prazo e de transferência da concessão ou permissão. A necessidade de regularizar e ordenar a tramitação administrativa de processos de renovação e transferência no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo é premente e fundamental para garantir a boa ordem dos serviços públicos e para restaurar a confiança de novos investimentos do mercado no setor de radiodifusão.

A emenda estabelece o Poder Executivo deverá conhecer os pedidos intempestivos de renovação da concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão encaminhados até a data da publicação da MPV, que deverá dar prosseguimento aos processos.

Ademais, concede o prazo de 90 dias para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão com outorgas vencidas e não tenham solicitado sua renovação possam manifestar interesse na continuidade da execução do serviço.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

**Deputado Igor Timo**  
Podemos/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220047913500>





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Igor Timo)

Institui o Programa Internet  
Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD220047913500, nesta ordem:

- 1 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE \*(P\_7397)
- 2 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC \*(P\_5318)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021.

Institui o Programa Internet Brasil.

Apresentação: 18/04/2022 17:24 - PLEN  
EMP 4 => MPV 1077/2021

EMP n.4

## EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.077, de 07 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 65-A. A edição de nova norma com impacto em infrações ou penalizações de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares apenas se aplica aos processos pendentes de julgamento definitivo quando:

I - a infração deixar de existir;

II - a nova penalidade for menos severa do que a prevista na norma vigente ao tempo da sua prática; ou

III - beneficiar, por qualquer forma, a pessoa jurídica outorgada."(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O texto disposto nessa emenda tem o objetivo de conferir segurança jurídica aos processos de apuração de infração relacionados aos serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações.

A legislação do setor de radiodifusão é datada de 1962 e ao decorrer dos anos sofreu uma série de alterações pontuais. Essas alterações foram necessárias para adequar o setor aos novos formatos de distribuição de



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228354269600>



conteúdo audiovisual como os serviços de acesso condicionado e, mais recentemente, o *streaming*.

Esses novos serviços surgiram diante de uma nova realidade regulatória em um ambiente completamente distinto ao da época da promulgação do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Portanto, algumas adequações foram necessárias no âmbito legislativo para permitir que o setor de radiodifusão pudesse competir com esses novos formatos de distribuição de conteúdo audiovisual.

No tocante aos processos de apuração de infração, alguns aperfeiçoamentos foram propostos em ambiente infralegal, com o intuito de adequar esses procedimentos aos novos mercados. Atualmente, várias Agências Reguladoras adotam um formato de fiscalização responsivo, com o intuito de assegurar um serviço com mais qualidade para a toda população.

Nesse ponto, algumas reformas ocorreram no setor de radiodifusão, com o intuito de adequar o setor a essa nova realidade. Ocorre que a correta aplicação dessas reformas gerou um ambiente de insegurança jurídica ao setor de radiodifusão. Quando uma inovação ocorre, espera-se que essa seja aplicada a todos os processos de apuração de infração pendentes de julgamento definitivo.

Todavia, em alguns casos, não foi o que ocorreu na prática. Por uma ausência de um comando legal, algumas decisões não seguiram a atual mudança normativa e a aplicação da sanção seguiu uma norma ultrapassada, o que parece um contrassenso quando comparamos com o próprio princípio constitucional esculpido no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988, que dispõe que *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*.

Embora o princípio citado mencione o termo “réu”, este não pode ser interpretado em um sentido restritivo limitando-se apenas aos processos de cunho penal, pelo contrário. A correta interpretação deve se dar a todos os processos de cunho sancionador, inclusive nos processos administrativos. Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.



Dessa forma, faz-se necessária esta emenda para conferir segurança jurídica na correta aplicação da legislação no âmbito dos processos de apuração de infração em trâmite no Ministério das Comunicações.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**  
REPUBLICANOS - SP





# Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Emenda de Plenário a MPV

1.077

Assinaram eletronicamente o documento CD228354269600, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC \*(P\_5318)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE \*(P\_7398)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 1.077, de 2021, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados **até 31 de dezembro de 2023**, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2024.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação de crianças e adolescentes é garantido com prioridade pela Constituição Federal. Durante a pandemia do novo coronavírus, foi ampliada a dependência de conectividade e de dispositivos tecnológicos, de tal forma que o acesso à internet pode ser considerado fundamental para a concretização do direito à educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por sua vez, dispõe que compete à União prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto original da MP 1.077/2021 dá um passo nessa direção ao instituir o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No entanto, o Programa, como desenhado, não responde ao grande desafio existente no Brasil nesse campo. O Censo Escolar, realizado em 2020, revelou que 54.681 escolas (39,6%) não têm acesso à internet banda larga. Dessas, 35.354 (25,66%) ainda não conseguiram acesso a nenhum tipo de conexão. De acordo com estratégia do Plano Nacional de Educação (PNE), a universalização do acesso à rede mundial de computadores nas escolas deveria ter ocorrido até 2019, o que não se realizou.

O Congresso Nacional buscou suprir essa lacuna ao aprovar a Lei nº 14.172/2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Em seu art. 2º, § 2º, a Lei prevê que, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, a União deverá entregar aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos). Porém, os percalços políticos por que a Lei passou desde sua edição acabaram por impor um apertado cronograma de menos de um ano para a transferência, aplicação e devolução dos recursos eventualmente não utilizados, o que põe em risco a finalidade a que a Lei se propôs.

A MP 1.077, de 2021, se insere no mesmo debate político realizado, desde 2020, entre os Poderes Executivo e Legislativo em torno das formas de se assegurar o acesso à internet aos alunos e professores da educação básica. Trata-se de mais uma iniciativa limitada do governo federal, ao prever apenas conexão à internet por banda larga móvel, de responder aos constantes apelos dos parlamentares e da sociedade de cumprimento efetivo da Lei nº 14.172/2021.

Diante disso, propomos que o projeto de lei de conversão incluá



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223577901900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

novo artigo no intuito de permitir a ampliação do prazo aos entes federados, de forma que os recursos repassados neste ano possam ser aplicados até 31/12/2023 e o saldo que não tiver sido investido seja restituído aos cofres da União até dia 31 de março de 2024.

Entendemos que essas alterações são necessárias para permitir o adequado planejamento e exame da situação em cada rede, diante do novo estágio de enfrentamento da pandemia, com a prevalência do ensino presencial sobre o remoto; as diferenças entre as redes de ensino e escolas, quanto às necessidades de conectividade, e o exíguo prazo para implementação da Lei. Com o curto período de tempo previsto, os Estados tiveram de planejar a utilização dos recursos em cerca de uma semana, o que não permitiu, por exemplo, a articulação com os Municípios.

Há dificuldades ainda para cumprir todo o processo licitatório, como determina a legislação, em meio aos limites existentes em ano eleitoral. O prazo para a definição de alocação desses valores oferece riscos, como a não obtenção das propostas mais vantajosas para a administração pública, o que pode impactar a eficiência no uso dos recursos pelos entes federados.

Estados também relataram dificuldades no acesso à lista nominal do CadÚnico de forma integrada aos cadastros de matrículas nas escolas de cada rede, a fim de determinar precisamente os beneficiários em cada localidade.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio para que a presente proposta seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em        de abril de 2022.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**UNIÃO BRASIL/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223577901900>





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2023, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD223577901900, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (UNIÃO/TO) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 1º-B da lei nº 14.027 de 20 de julho 2020, que alterou a lei 5.768 de 20 de dezembro de 1.971, passa a vigorar com as seguintes redações:

ART 2º .....

Art. 1º-B.....

§ 3º Os parcelamentos previstos para pagamento de preço público da outorga para execução de serviços de radiodifusão decorrentes de processo de licitação, alteração de características técnicas e migração de outorga do serviço de radiodifusão sonora de onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, independem da apresentação de qualquer garantia, inclusive seguro garantia, e terão a correção das suas prestações mensais pela aplicação exclusiva da taxa Selic.

§ 4º A aplicação de penalidades de mora, se dará apenas pelas parcelas que forem pagas em atraso da data prevista do referido parcelamento.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando da aprovação da MP 923 de 2020, houve a incorporação de texto, no projeto de lei de conversão que solucionou importante questão para o setor da radiodifusão, inserindo na lei 5.768 de 20 de dezembro de 1.971, a previsão da possibilidade de parcelamento do pagamento de preço público da outorga para execução de serviços de radiodifusão decorrentes de processo de licitação, alteração de características técnicas e migração de outorga do serviço de radiodifusão sonora de onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Estes temas, inclusive, já vinham sendo debatidos na Câmara dos Deputados pelos PL 535/2019, de autoria do Deputado Fabio Trad (PSD/MS), e PL 3838/2019, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP), que inclusive foram aprovados em comissões temáticas na Casa.

Ocorre que recentemente foram levantadas controvérsias pelos órgãos jurídicos executivos, sobre a necessidade de apresentação de garantia ou seguro garantia e ainda sobre a taxa de correção monetária aplicada, SELIC ou IPCA.

Assim, propomos as seguintes adequações legais para trazer segurança jurídica às questões apresentadas. Desta forma, deixamos claro que não há necessidade de apresentação de seguro ou garantia para o parcelamento dos valores decorrentes do serviço de radiodifusão, uma vez que a própria outorga é a garantia do pagamento, podendo inclusive ser cassada em caso do não pagamento.

Em relação à taxa de correção monetária aplicada, deixamos claro que se aplica a SELIC, uma vez que se trata de preço público, notadamente ligado a taxa básica de juros e não ao IPCA, o qual computa fatores alheios ao setor público.

Desta forma, propomos a inclusão desta emenda no texto do relatório da MP 1077, a fim de pacificar o entendimento e trazer segurança jurídica aos executores dos serviços, bem como aos executores da lei.

Sala das Sessões, de                      de 2022.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 18/04/2022 22:42 - PLEN  
EMP 6 => MPV 1077/2021

**EMP n.6**



\* C D 2 2 0 7 5 8 5 3 5 5 0 \*



# **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a Medida Provisória  
1077/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD220758535500, nesta ordem:

- 1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 2 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC \*(P\_5027)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

#### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 6 (seis) emendas de Plenário.

As Emendas nºs 1 e 3 propõem a inclusão de dois artigos ao projeto de lei de conversão tratando da renovação de outorgas de serviços de radiodifusão. O primeiro artigo determina que os pedidos intempestivos de renovação da concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão encaminhados até a data de publicação da MP serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo. Determina, ainda, que o Ministério das Comunicações dará prosseguimento aos processos de renovação de outorga das entidades que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da MP. Já o segundo artigo estabelece que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga, terão o prazo de noventa dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

Já a Emenda nº 2 objetiva alterar a redação do art. 1º do projeto de lei de conversão para permitir, por um lado, que sejam fornecidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226172858000>



soluções de conectividade fixa aos beneficiários, e não somente de conectividade móvel, como prevê o texto original; por outro lado, a emenda pretende ampliar o alcance do programa, cujos beneficiários estão restritos aos alunos da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, para incluir também entre os beneficiários os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e os professores da educação básica da rede pública de ensino. Por fim, a emenda insere novo parágrafo no art. 1º do texto para determinar que a ampliação de alcance do programa permitida pelo § 4º do mesmo artigo só ocorrerá depois de atendidos todos os beneficiários previstos no *caput*.

A Emenda nº 4 acrescenta novo artigo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, determinando que a edição de nova norma com impacto em infrações ou penalizações de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares apenas se aplica aos processos pendentes de julgamento definitivo quando: a infração deixar de existir; a nova penalidade for menos severa do que a prevista na norma vigente ao tempo da sua prática; ou beneficiar, por qualquer forma, a pessoa jurídica outorgada.

A Emenda nº 5 altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para prorrogar, de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2023, o prazo que os Estados e o Distrito Federal têm para aplicarem os recursos destinados a ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, previstos naquela Lei, sem que eles sejam restituídos aos cofres da União.

Por fim, a Emenda nº 6 altera o art. 1º-B da Lei nº 14.027, de 20 de julho 2020, que alterou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1.971, para estabelecer que os parcelamentos previstos para pagamento de preço público da outorga para execução de serviços de radiofusão decorrentes de processo de licitação, alteração de características técnicas e migração de outorga do serviço de radiofusão sonora de onda média para o serviço de radiofusão sonora em frequência modulada independem da apresentação de qualquer garantia, inclusive seguro garantia, e terão a correção das suas prestações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226172858000>



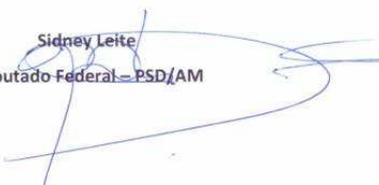
mensais pela aplicação exclusiva da taxa Selic. Adicionalmente, define que a aplicação de penalidades de mora se dará apenas pelas parcelas que forem pagas em atraso da data prevista do referido parcelamento.

As disposições previstas nas Emendas nºs 1 e 3 já estão inteiramente contidas no substitutivo de nossa autoria, motivo pelo qual não se faz necessário que sejam aprovadas. Com relação à Emenda nº 2, ainda que louvável, entendemos que as medidas nela propostas têm o condão de ampliar excessivamente o programa, dificultando sua execução e tirando o foco do ponto central de interesse, que consiste em fornecer acesso à internet o mais rápido possível aos alunos mais carentes das escolas públicas brasileiras. Por fim, as Emendas nºs 3, 5 e 6 propõem alterações que não guardam qualquer relação com a matéria objeto da Medida Provisória, e por essa razão também não serão acolhidas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 1 a 6 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Sidney Leite  
Deputado Federal - PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226172858000>

